

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES  
AMBIENTAIS**

*Fabio Gomes de Lima*  
*Graduado em Direito pela UERN*

*Nara Rúbia Silvia Vasconcelos*  
Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

*Armando Lúcio Ribeiro*  
Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

**RESUMO** - Atualmente, se percebe uma considerável preocupação com o meio ambiente. No Brasil, isso se tornou mais evidente após a Constituição Federal de 1988, que lançou as bases para a implementação de uma política voltada à sua proteção, desencadeando uma discussão em torno da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. A par disso, o objetivo primordial do presente trabalho científico consiste em estabelecer a possibilidade ou não de se aplicar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, na forma em que a mesma foi inserida na legislação pátria. Para tanto, examina-se a evolução histórica e o momento atual da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, no direito estrangeiro e no direito pátrio, pela análise comparativa das respectivas legislações, doutrinas e jurisprudências, abordando os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis à responsabilização penal das pessoas jurídicas, bem como demonstrar que os dispositivos da Lei n.º.9.605/98, referentes ao tema, apesar das lacunas e deficiências do texto, devem ser aplicados aos casos concretos que eventualmente forem surgindo, tendo por escopo reforçar a proteção ambiental contra o seu principal devastador: a pessoa jurídica.

**Palavras-chave.** Pessoa Jurídica. Responsabilidade penal. Crimes Ambientais.

**RESPONSABILIDAD PENAL DE LA PERSONA JURÍDICA EN LOS  
CRÍMENES AMBIENTALES**

**RESUMEN** - Actualmente, se percibe una considerable preocupación con el medio ambiente. En Brasil, eso se hizo más evidente después de la Constitución Federal de 1988, que lanzó las bases para la implementación de una política vuelta a la su protección, desencadenando una discusión en torno a la responsabilidad penal de la persona jurídica en los crímenes ambientales. Al corriente de eso, el objetivo primordial del presente trabajo científico consiste en establecer la posibilidad o no de aplicarse la responsabilidad penal de las personas jurídicas en los crímenes ambientales, en la forma en que la misma fue insertada en la legislación patria. Para tanto, se examina la evolución histórica y el momento actual de la responsabilidad penal de las personas jurídicas, en el derecho extranjero y en el derecho pátrio, por el análisis comparativo de las respectivas legislaciones, doctrinas y jurisprudencias, abordando los principales argumentos favorables y desfavorables a la responsabilización penal de las personas jurídicas, así como demostrar que los dispositivos de la Ley n.º.9.605/98, referentes al tema, a pesar de las lagunas y deficiencias del texto, deben ser aplicados a los casos concretos que eventualmente fueran surgiendo, teniendo por escopo reforzar la protección ambiental contra su principal devastador: la persona jurídica.

**Palabras-llave.** Persona Jurídica. Responsabilidad penal. Crímenes Ambientales.

**PENAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL ENTITY IN THE  
ENVIRONMENTAL CRIMES**

**ABSTRACT** - Currently a considerable concern with the environment is perceived. In Brazil, this if after becomes more evident the Federal Constitution of 1988, that it launched the bases for the implementation of one politics directed to the protection of the environment, relighting the quarrel around the criminal liability of the legal entity in the ambient crimes. The pair of this, the primordial objective of the present scientific work consists of establishing the possibility or impossibility of if applying the criminal liability of the legal people in the ambient crimes, in the form where the same one was inserted in the native legislation. For in such a way, it is examined historical evolution and the current moment of the criminal liability of the legal people, in the foreign law and the native right, for analyzes comparative of the respective legislators, doctrines and jurisprudences, approaching the main arguments favorable and favorable to the criminal responsibility of the legal people, as well as demonstrating that the devices of the Law n.º.9.605/98, referring to the subject, despite the gaps and deficiencies of the legal text, must be applied to the concrete cases that eventually will be appearing, having for target to strengthen the ambient protection against its main devastador: the legal entity.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

**Word-key.** Legal entity .Criminal liability. Ambient Crimes.

### INTRODUÇÃO

O direito tem por escopo proteger os interesses humanos, de modo que numa relação jurídica há sempre um titular do direito, que é o homem. Ocorre que na vida cotidiana, impõe-se reconhecer que há algumas relações nas quais o ser humano, diretamente não figura, tendo como exemplo um contrato entre um Banco e uma pequena empresa, surgindo daí uma relação de débito e crédito em que tanto o sujeito ativo como o sujeito passivo da obrigação não são diretamente seres humanos, mas essas instituições, atuando ao lado da pessoa física.

A esses seres, que se distinguem das pessoas que os compõem, que atuam na vida jurídica ao lado dos indivíduos humanos e aos quais a lei atribui personalidade, ou seja, a prerrogativa de serem titulares do direito, dá-se o nome de pessoas jurídicas.

O homem, como ser humano, é dotado de capacidade jurídica, que o habilita a adquirir direitos, podendo ser o mesmo sujeito de uma relação jurídica. Mas com a complexidade da vida civil que impõe ao homem a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns e ciente de suas limitações enquanto indivíduo, o homem tende a reunir-se com seus semelhantes para formar agrupamentos com o intuito de obter resultados mais positivos e mais amplos do que conseguem com o esforço individual isolado.

Devido a importância que tais agrupamentos podem alcançar no seio das sociedades como um todo, surge a necessidade de personaliza-los, para que possam agir como uma unidade, praticando atos jurídicos individualmente e assumindo suas próprias responsabilidades.

Desse modo, surgem as denominadas pessoas jurídicas, às quais o ordenamento jurídico confere personalidade e, conseqüentemente, capacidade jurídica, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e obrigações.

O termo pessoa jurídica foi conceituado, pela primeira vez, na Roma antiga. Os romanos perceberam que a reunião de dois ou mais indivíduos forma um terceiro ser abstrato e com personalidade jurídica distinta de seus membros. Era o termo “persona” usado na antiguidade para designar as máscaras que os atores usavam nos teatros para representarem a “personagem” que lhes incumbiam. O termo pessoa, conseqüentemente, não tinha a mesma acepção que hoje, sendo que cada indivíduo era designado pelo termo “civilis”, daí derivando algumas palavras como “cidade” e “civilização”<sup>1</sup>.

Neste viés usando o termo para assinalar o que hoje conhecemos como sociedade, adaptaram os romanos o termo “persona júris” para representar o ser que se

constituía no momento em que duas ou mais pessoas se uniam para prática de um fim comum ,devendo-se ,ainda, destacar que o ponto relevante das pessoas jurídicas era a existência de um patrimônio e de uma organização, independente do patrimônio individual de cada constituinte do grupo<sup>2</sup>.

Entendiam os romanos por *universitas personarum* e *universitas rerum* as corporações, ou conjunto de pessoas e as Fundações ou conjunto de coisas, respectivamente. As pessoas jurídicas ou *universitates* diferenciavam-se pela constituição. As corporações ou *universitates personarum* como conjunto de pessoas, eram vistas sob duas posições, públicas e privadas, com as mesmas acepções que hoje conhecemos<sup>3</sup>.

Atualmente, deve-se observar que vários doutrinadores conceituam pessoa jurídica das mais diversas formas. Maria Helena Diniz<sup>4</sup> define a pessoa jurídica como sendo: “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica, como sujeito de direitos e obrigações”. Neste íterim, e valendo-se das lições de Silvio Rodrigues<sup>5</sup>, o doutrinador entende que tais agremiações são: Entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

César Fiúza<sup>6</sup>, por sua vez, as define como “entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos e de deveres”.

Por seu turno o emérito Rubens Requião<sup>7</sup>, ao colocar o seu conceito de pessoa jurídica, não se refere em momento algum à reunião e conjugação de esforços para a consecução de certo fim, mas não poderia deixar de ser destacado. Para o comercialista:

*Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram.*

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19<sup>o</sup>ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 206.

<sup>5</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. 32<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 86.

<sup>6</sup> FIUZA, César Augusto de Castro. Direito Civil:Curso completo. 2<sup>o</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey.1999 p. 75.

<sup>7</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da personalidade jurídica. São Paulo:Revista dos Tribunais.1969. p. 204.

<sup>1</sup> [http://www.rtdsantos.com.br/c\\_servicos/tpj.php](http://www.rtdsantos.com.br/c_servicos/tpj.php). >. Acesso em: 15 mar. 2007.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

*Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.*

No que se refere à denominação desses entes, ainda não se chegou a um consenso. Tecendo comentários acerca dessa denominação Maria Helena Diniz<sup>8</sup> acentua que:

*As pessoas jurídicas são designadas como pessoas morais (direito francês), pessoas coletivas (direito português), pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais, de existência ideal, universais, compostas, ou universidades de pessoas e de bens.*

Deve-se ressaltar, ainda, que a maior parte da doutrina considera a expressão “pessoa jurídica” como sendo a menos imperfeita dentre todas as anteriormente citadas, sendo esta a expressão adotada no Título II, Livro II, da parte geral do Código<sup>9</sup> (arts.40 a 69), pela lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil pátrio e entrará em vigor 1(um) ano após a sua publicação.

Diante do exposto, pode-se definir a pessoa jurídica como um ente de construção legal de deveres e direitos, que nasce a partir de uma expressão de vontade, de uma proposição lícita, observando as condições legais para a sua formação.

Iniciada juntamente com o nascimento das primeiras civilizações surge também, fruto de uma lenta evolução, a noção atual do que seja pessoa jurídica.

Nas sociedades primitivas o primeiro agrupamento foi o natural, ou seja, a família. Com propósitos eminentemente defensivos as famílias reúnem-se em clãs, que constituem o primeiro embrião do Estado. Com o fortalecimento do poder central, porém, os clãs desaparecem, por formarem um poder paralelo. Tal situação coloca o indivíduo definitivamente sozinho diante do Estado, fazendo com que surja nas pessoas naturais o desejo de se unirem para a defesa de seus interesses.

Desse modo, segundo Gaspar Alexandre Machado<sup>10</sup> “as associações passam a ser comuns já na Idade antiga, o que faz com que normas legais sejam criadas para discipliná-las, conforme se verifica nos históricos Códigos de Hamurabi e de Manu”.

O Código de Hamurabi, legislação babilônica do século XXIII a.C., disciplinava as sociedades, ainda que

de forma indireta, ao regular, em seu capítulo VIII, as relações entre mercadores e comissários.<sup>11</sup>

Por seu turno, o Código de Manu, legislação indiana do século XIII a.C., de forma mais explícita, determinava em seu artigo 204: “Quando vários homens se reúnem para cooperar, cada um por seu trabalho, em uma mesma empresa, tal é a maneira por que deve ser feita a distribuição das partes”.<sup>12</sup>

Analisando o referido dispositivo sob o ponto de vista socioeconômico da época, o professor Jayme de Altavila<sup>13</sup> leciona:

*Compreendia-se perfeitamente o espírito de tal instituição, pois a indústria manual gerava toda a economia do país e bem caprichosos foram aqueles artesãos (...). Quando a lei os reconheceu e os amparou, não foi certamente por benignidade, mas pela necessidade de sua sobrevivência laboriosa e construtiva.*

No que se refere à pessoa jurídica no direito romano, há uma forte controvérsia, pois enquanto uma corrente doutrinária nega que os romanos tenham conhecido o conceito de pessoa jurídica, outra afirma exatamente o contrário.<sup>14</sup>

A primeira corrente, constituída basicamente por doutrinadores civilistas, afirma que o direito romano não conheceu a pessoa jurídica, porquanto apesar de existirem entidades cuja atividade era reconhecida por lei, estas não eram consideradas como pessoas com existência distinta de seus integrantes.<sup>15</sup>

Os adeptos desse posicionamento lembram ainda que os romanos eram extremamente pragmáticos, insuscetíveis, portanto, a abstrações, o que impediria que desenvolvessem uma concepção mais elaborada de pessoa jurídica.<sup>16</sup>

O próprio modo de produção romano seria um estorvo à formalização do conceito de pessoa jurídica. Este o entendimento do professor José de Lima Lopes<sup>17</sup>, que afirma:

*A tradição romana não precisou chegar ao requinte da pessoa jurídica, pois a unidade de produção sendo familiar, as regras de imputação de responsabilidade e de unificação do patrimônio no pai de família dispensavam o invento da pessoa jurídica.*

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 205.

<sup>9</sup> BRASIL, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.415-420.

<sup>10</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: responsabilidade penal da pessoa jurídica. Goiânia: AB. 2003. p. 10.

<sup>11</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A pessoa jurídica e os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Renovar. 1998. p.23.

<sup>12</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: responsabilidade penal da pessoa jurídica. Goiânia: AB. 2003. p.11

<sup>13</sup> ALTAVILA, Jayme de. Origem dos direitos dos povos. 8ª ed. São Paulo: Ícone. 2000. p. 72.

<sup>14</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A pessoa jurídica e os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Renovar. 1998. p. 15.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 15.

<sup>16</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. 37ª ed. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 100.

<sup>17</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito na história: lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad. 2000. p. 411.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

Uma segunda corrente, no entanto, formada em sua maioria por doutrinadores romanistas, tem entendimento distinto. Segundo tais autores, a ordem jurídica romana reconheceu a existência de entidades abstratas e atribuiu a elas personalidade jurídica, embora o tenha feito depois de um lento processo evolutivo.

Outra não é a conclusão a que chega o Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, romanista de escol, apud Gaspar de Alexandre Machado<sup>18</sup> em aprofundado estudo sobre a origem e desenvolvimento das pessoas jurídicas no direito romano.

Segundo este autor, no período pré-clássico, os romanos ainda não concebiam que uma entidade abstrata pudesse ser titular de um patrimônio pertencente a vários indivíduos. Para eles, seriam titulares as diferentes pessoas que constituíam o conjunto, cada uma sendo proprietárias de parte dos bens.

No período clássico origina-se a idéia de que determinadas entidades abstratas também poderiam, assim como as pessoas naturais, ser titulares de direitos subjetivos. Com isso, passam a ser reconhecidas as corporações, cuja noção é resultado da evolução iniciada quando o Estado passa a ser encarado como entidade diversa do conjunto de seus cidadãos, passando a ser denominado, tecnicamente, de *populus romanus*.

Cada corporação era formada por um grupo de pessoas naturais que se uniam no intuito de alcançarem um objetivo comum. A ordem jurídica romana de então tratou de reconhecê-las oficialmente, atribuindo a elas personalidade e desfazendo qualquer confusão porventura ainda existente entre tais instituições e as pessoas que as integravam. Desse modo, três características básicas passam a identificar as corporações como pessoas jurídicas. A primeira estabelece que o patrimônio da corporação é diverso do das pessoas que a formam; o segundo determina que a corporação deve atuar por meio de um representante, com os atos por ele praticados revertendo em prol ou contra a instituição; e a última fixa que as pessoas que constituem a corporação podem ser substituídas sem que a instituição seja extinta.

No período pós-clássico as fundações passam a ser reconhecidas legalmente, embora existentes desde o período anterior.

Deve-se observar, pelo exposto, que os romanos não elaboraram uma teoria da pessoa jurídica, mas, aos poucos, acabaram personificando as instituições então existentes.

O início de uma teoria das pessoas jurídicas, segundo as lições de Alexandre Ferreira de Assumpção<sup>19</sup>,

*”deve-se ao direito canônico, pois durante o papado de Inocêncio IV(1243-1254), a pessoa jurídica é reconhecida ao lado da pessoa natural, sendo sua conceituação extraída da expressão universitas fingatur esse una persona, que em vernáculo significa “a universalidade é tida como uma pessoa”. De acordo com Inocêncio IV as universitas deveriam ser entidades como pessoas fictas, dotadas de realidade funcional, por exercitarem direitos em nome próprio, mas não terem corpus”.*

A concepção acima deriva do fato de ter a doutrina católica medieval concluído que a Igreja não era simplesmente a coletividade dos fiéis, mas uma entidade espiritual, um *corpus mysticum*, que não se confundia com eles.

Neste ínterim, e reportando-se aos ensinamentos do eminente Miguel Maria Serpa Lopes<sup>20</sup>, o doutrinador afirma que:

Todos os institutos da igreja foram reputados entes ideais, fundados por uma entidade superior. Assim, qualquer ofício eclesiástico, dotado de um patrimônio, é tratado como uma entidade autônoma, e a cada novos ofícios criados correspondem a outras tantas entidades independentes. Desse conceito surge o de fundação também autônoma, como o *pium corpus*, o *hospitales* e a *sancta domus*. A *universitas* passa a representar um *corpus mysticum*, um *nomen iuris*.

A conceituação da igreja como entidade possibilitou a evolução do conceito de pessoa jurídica, uma vez que os canonistas passaram a entender que determinadas organizações poderiam ter uma personalidade abstrata, diversa da personalidade daqueles que a formam.

A teoria da pessoa jurídica teve seus contornos modernos elaborados nos séculos XVIII e XIX pela doutrina alemã, representada, dentre outros, por Gierke, Ihering, Köhler, Oertmann e Zitelmann. Baseados no fato de que o ordenamento jurídico não pode ignorar a existência de agrupamentos humanos e de bens, dotados de individualidade e autonomia em relação a seus componentes, cujo objetivo é a satisfação dos interesses e necessidades coletivas; tais autores reputavam como fundamental o reconhecimento jurídico destas entidades, devendo ser-lhes autorizado o exercício de direitos subjetivos e deveres em nome próprio. Ao sistematizarem a matéria civil, portanto, reconheceram a existência de sujeitos diversos da pessoa natural, aos quais deveria ser atribuída a titularidade de direitos subjetivos.<sup>21</sup>

Diversas são as discussões travadas em torno da natureza da pessoa jurídica, sendo várias as teorias que tentam explicar o instituto em apreço.

<sup>18</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: responsabilidade penal da pessoa jurídica. Goiânia: AB. 2003. p. 12

<sup>19</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A pessoa jurídica e os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Renovar. 1998. p. 20-2.

<sup>20</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. 7ªed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1989. p. 312.

<sup>21</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. . A pessoa jurídica e os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Renovar. 1998. p. 29.

Referindo-se à importância de se analisar a natureza jurídica de tais entidades, Caio Mário da Silva Pereira<sup>22</sup> afirma:

*Tem, na verdade, profunda significação indagar como deve ser entendida a pessoa jurídica. Ao espírito de investigação científica do jurista moderno não satisfaz encontra-la no exercício dos direitos subjetivos e verificar que lhe permite a lei atuar como se fosse uma pessoa natural, adquirindo direitos e contraindo obrigações. Daí aprofundar-se na pesquisa filosófica e precisar como se justifica a sua existência, explicando o porquê da personalidade que lhe reconhece o ordenamento legal e razão por que é dotada de aptidão para exercer direitos.*

Apesar de não existir um consenso entre os doutrinadores, merecem maior destaque dentre essas teorias: a da ficção legal e a da realidade das instituições jurídicas.

A Teoria da Ficção é a teoria clássica, originada no Direito Canônico, com fundamento no Direito Romano. César Fiúza<sup>23</sup> a explicita, afirmando que, segundo ela, a pessoa jurídica é sujeito aparente sem qualquer realidade e fruto da imaginação do homem. É expediente técnico, sujeito aparente, sem qualquer realidade. Rubens Requião<sup>24</sup> indica que essa teoria foi defendida por Ihering, Savigny e Laurent, entre outros. Na qualidade de fruto da imaginação humana, seriam as pessoas jurídicas, por essa teoria, seres fictícios e criados pelo direito positivo, dependentes, assim, da vontade do legislador.

No dizer de Caio Mário da Silva Pereira<sup>25</sup>:

*Segundo essa concepção doutrinária, a qualidade de sujeito da relação jurídica é prerrogativa exclusiva do homem, e fora dele, como ser do mundo real, o direito concebe a pessoa jurídica como uma criação artificial, engendrada pela mente humana, e cuja existência, por isso mesmo, é simplesmente uma ficção. Na sociedade ou associações de pessoas, a lei abstrai-se dos membros componentes, e, fingindo que seu conjunto é em si mesmo uma pessoa diferente deles, atribui-lhes a aparência de sujeito de direito (omissis). Não tendo a pessoa jurídica existência real, o legislador pode-lhe conceder ou recusar personalidade, segundo lhe pareça ou não conveniente, como pode retirar-lhe esse atributo, de vez que os entes morais não passam de um processo jurídico de realização de fins úteis ao homem.*

Já pela Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas, a personalidade das pessoas jurídicas é atributo reconhecido pelo Direito, que o defere a certos entes. Trata-se de uma realidade técnica ou realidade jurídica.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições do direito Civil. 18<sup>ed.</sup> Rio de Janeiro: Forense. 1997. p. 189.

<sup>23</sup> FIUZA, César Augusto de Castro. Direito Civil: Curso completo. 2<sup>o</sup> ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1999 p. 76.

<sup>24</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, dezembro de 1969. p. 204.

<sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições do direito Civil. 18<sup>ed.</sup> Rio de Janeiro: Forense. 1997. p. 189-90.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>26</sup> apresenta a justificativa para a Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas:

*Verifica o direito que, desde os tempos antigos, houve agrupamentos de indivíduos com a finalidade de realizar os seus interesses ou preencher as exigências sociais. O Direito sempre encarou estes grupos destacadamente de seus membros, o que significa que a ordem jurídica considera estas entidades como seres dotados de existência própria ou autônoma, inconfundível com a vida das pessoas naturais que os criaram. Diante desta realidade objetivamente perceptível, a ordem legal atribui personalidade jurídica a qualquer agrupamento suscetível de ter uma vontade própria e de defender seus próprios interesses. Destacadamente das pessoas naturais que lhe deram vida própria ou que as compõem, e até mesmo em oposição a umas ou outras, o direito permite a estas entidades atuar no campo jurídico, reconhecendo-lhes a existência; faculta-lhes adquirir direitos e contrair obrigações; assegura-lhes o exercício dos direitos subjetivos. Realizando os interesses humanos ou as finalidades sociais que se propõem, as pessoas jurídicas procedem, no campo do direito, como seres dotados de ostensiva autonomia. É preciso, então, reconhecer-lhes vontade própria, que se manifesta através das emissões volitivas das pessoas naturais, mas que não se confunde com a vontade individual de cada um, porém é resultante das de todos. E se o direito assim trata os entes abstratos, permitindo-lhes atuar, assegurando-lhes usar, gozar e dispor de direitos, admitindo-as a contrair obrigações, aceitando as suas manifestações de vontade a que atribui força obrigatória da mesma maneira que as emitidas pelas pessoas físicas, é preciso então que a lei lhes reconheça a personalidade e lhes atribua um patrimônio, que se distingue da personalidade e do patrimônio dos indivíduos integrantes ou aderentes.*

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a teoria mais aceita atualmente pela doutrina em geral para explicar a natureza jurídica da pessoa coletiva é a da realidade técnica ou jurídica, na medida em que estabelece, com prioridade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.

Diversas são as classificações destinadas ao instituto em apreço. Todavia, seguindo a inolvidável lição de Caio Mário da Silva Pereira, citado por Washington de Barros<sup>27</sup>, "as pessoas jurídicas podem ser classificadas levando-se em conta sua nacionalidade, sua estrutura interna ou suas funções e capacidade".

Quanto à nacionalidade, a pessoa jurídica qualifica-se como nacional ou estrangeira, de acordo com sua articulação, subordinação ao ordenamento jurídico que lhe tenha outorgado personalidade.

<sup>26</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições do direito Civil. 18<sup>ed.</sup> Rio de Janeiro: Forense. 1997. p. 193-94.

<sup>27</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: parte geral. 37<sup>ed.</sup> São Paulo: Saraiva. 2000. p. 105.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

Quanto à estrutura interna, essas entidades dividem-se entre as que têm o ser humano como elemento subjacente, isto é, as que se compõem pela reunião de pessoas, tais como as associações e as sociedades e as que são constituídas em torno de um patrimônio destinado a um fim, isto é, as fundações.<sup>28</sup>

As associações e sociedades também têm um patrimônio, que representa um meio para a consecução dos fins perseguidos pelos sócios, mas, nas fundações, o patrimônio é elemento primordial, juntamente com o objetivo a que se destina.

Quanto às funções e capacidade, as pessoas jurídicas são de direito público externo ou interno e de direito privado conforme o exposto no artigo 40 do Código Civil de 2002.<sup>29</sup>

As pessoas jurídicas de direito público externo, são regulamentadas pelo direito internacional, abrangendo: nações estrangeiras, Santa Sé e organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, Organizações dos Estados Americanos, Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, etc. O código civil brasileiro de 2002, em seu artigo 42 estabelece que os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público são pessoas jurídicas de direito público externo<sup>30</sup>.

As pessoas de direito público interno são, para o Código Civil de 1916, artigo 14, I a III<sup>31</sup>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legalmente constituídos. Já para o Código Civil de 2002, artigo 41, I a V<sup>32</sup>, fazem parte desse grupo, além dos entes supracitados, os territórios, as autarquias e as entidades de caráter público criadas por lei.

As pessoas jurídicas de direito privado são entidades que se originam do poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, e se propõem realizar objetivos de natureza particular, para benefício dos próprios instituidores, ou projetados no interesse de uma parcela determinada ou indeterminada

da coletividade. O Código Civil de 2002, em seu artigo 44, I a III<sup>33</sup> estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado são as associações, as sociedades e as fundações.

A pessoa jurídica tem sua existência legal por meio de normas ou por um ato jurídico. Porém deve-se observar que há diferenças nos modos pelos quais surgem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público começam a existir em virtude de fatos históricos, de criação constitucional ou legal.

O código civil brasileiro de 2002 em seu artigo 41 fixa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, os Municípios, as autarquias, e as demais entidades de caráter público criadas por lei são pessoas jurídicas de direito público.<sup>34</sup>

O Estado como pessoa jurídica de direito público, tem a sua organização, os seus poderes, bem como os limites de sua soberania fixados na constituição federal. As unidades federadas, Estados-membros que compõe a União tem sua existência reconhecida, também, na constituição artigo 1º<sup>35</sup>. Os Municípios, dotados de personalidade e de autonomia, assegurada constitucionalmente encontram o seu marco inicial no provimento que os criou, e as suas normas de ação insere nas constituições estaduais e nas leis de organização municipal. As autarquias, criadas por lei federal, estadual ou municipal, encontram no respectivo diploma constitutivo o estabelecimento de sua origem e de seus objetivos.

Diante do exposto, deve-se notar que as pessoas jurídicas de direito público são organizadas por leis componentes do direito público, ao qual cabe estabelecer todas as condições de aquisição e exercício de direitos, a instituição de seus deveres, e a definição das condições de sua capacidade.

Já o início da existência das pessoas jurídicas de direito privado é diferente. O fato que lhes dá origem é a vontade humana, sem necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. 32º ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 90.

<sup>29</sup> ANGHER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3º ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.415. Art. 40. “As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”.

<sup>30</sup> Art. 42. “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.”

<sup>31</sup> NETO, Nello Andreotti. Código Civil de 1916. São Paulo: Rideel. 1991. p.12.

Art. 14. “ São pessoas jurídicas de direito público interno: a União; cada um dos seus Estados e o Distrito Federal; cada um dos Municípios legalmente constituídos.”

<sup>32</sup> ANGHER, Anne Joyce. Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3º ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.415. Art. 41. “São pessoas jurídicas de direito público interno:

a União;  
os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;  
os Municípios;  
as autarquias;  
as demais entidades de caráter público criadas por lei.”

<sup>33</sup> ANGHER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3º ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.415. Art.44. “São pessoas jurídicas de direito privado:

as associações;  
as sociedades;  
as fundações”.

<sup>34</sup> ANGHER, Anne Joyce. Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3º ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.415. Art. 41. “São pessoas jurídicas de direito público interno:

I- a União;  
II- os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;  
III- os Municípios;  
IV- as autarquias;  
V- as demais entidades de caráter público criadas por lei.”

<sup>35</sup> ANGHER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3º ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.103. Art. 1º. “ a republica federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:”

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

A criação da pessoa jurídica de direito privado apresenta duas fases: a do ato constitutivo, que deve ser escrito, e a do registro público.

Na primeira fase tem-se a constituição da pessoa jurídica por ato jurídico unilateral inter vivos ou causa mortis nas fundações e por ato jurídico bilateral ou plurilateral inter vivos nas associações e sociedades.

A segunda fase configura-se no registro pois para que a pessoa jurídica de direito privado exista legalmente é necessário inscrever atos constitutivos, ou seja, contratos e estatutos, no seu registro peculiar, regulado por lei especial; o mesmo deve fazer quando conseguir a imprescindível autorização ou aprovação do Poder Executivo.

Além disso, será preciso averbar no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo em consonância com o artigo 45 do código civil<sup>36</sup>.

No momento em que se opera a inscrição do contrato ou do estatuto no registro competente, a pessoa jurídica começa a existir, passando a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, a ter capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não tem nenhuma relação com os dos sócios, adquirindo vida própria e autônoma, não se confundindo com os seus membros, por ser uma nova unidade orgânica. O registro tem força constitutiva, pois além de servir de prova possibilita a aquisição da capacidade jurídica.

O registro segundo as lições de Maria Helena Diniz<sup>37</sup>, *deverá declarar: a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; possibilidade e maneira de reforma do estatuto social no tocante à administração; a responsabilidade subsidiária, ou não, dos sócios pelas obrigações sociais; as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino de seu patrimônio.*

Do exposto e reportando-se aos ensinamentos de Caio Mario<sup>38</sup> o eminente doutrinador verifica que “da conjugação das duas fases, volitiva e administrativa, é que resulta a aquisição da personalidade da pessoa jurídica”.

Os modos pelos quais as pessoas jurídicas chegam ao término de suas atividades variam de acordo com sua classificação.

Assim Maria Helena Diniz assevera que “as pessoas jurídicas de direito público são extintas pelos mesmos fatores que lhe deram origem, ou seja, pelo surgimento de fatos históricos, norma constitucional, lei especial ou tratados internacionais”.<sup>39</sup>

Já as pessoas jurídicas de direito privado, por seu turno, terminam de modo diverso. O Código Civil de 2002 trata da dissolução de tais entes coletivos nos artigos 1.033 à 1035.<sup>40</sup>

De acordo com o disposto nos referidos artigos acima citados, pode-se afirmar que as pessoas jurídicas de direito privado, mais especificamente sociedades e associações, extingue-se pela ocorrência de uma dentre as seguintes circunstâncias: decurso do prazo de sua duração, dissolução deliberada entre os membros, determinação legal, ato governamental e dissolução judicial.

A pessoa jurídica constituída por tempo determinado, será dissolvida assim que decorrido o prazo de sua duração, devendo-se ressaltar, ainda, conforme o disposto no artigo 1.033, I,<sup>41</sup> que se o prazo de duração vencer e não houver oposição de sócio, caso a sociedade não entre em liquidação, prorrogar-se-á por tempo indeterminado.

A dissolução da pessoa jurídica também pode ser deliberada entre seus membros, ocorrendo caso haja unanimidade entre eles, sendo que o Código Civil de 2002 permite, ainda, que a sociedade seja dissolvida por deliberação da maioria absoluta dos sócios, desde que a referida sociedade seja por prazo indeterminado, conforme o artigo 1.033, III<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p.247

<sup>40</sup> ANGHER, Anne Joyce. Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.537. Art. 1.033. “Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I-o vencimento do prazo de duração, salvo-se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II-o consenso unânime dos sócios;

III-a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV-a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V-a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar”.

Art. 1.034. “A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

anulada a sua constituição;

exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.”

Art. 1.035. “O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.”

<sup>41</sup> ANGHER, Anne Joyce. Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.537. Art. 1.033. “Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I-o vencimento do prazo de duração, salvo-se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado”.

<sup>42</sup> ANGHER, Anne Joyce. Código Civil, código de processo civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.537. Art. 1.033. “Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

III- a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado”

<sup>36</sup> ANGHER, Anne Joyce. Código Civil, código de processo civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.416. Art. 45. “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação de Poder Executivo, averbando-se nos registros todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p.235.

<sup>38</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito Civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000. p.213.

A extinção por determinação legal dá-se na ocorrência de causa extintiva prevista em lei.

A pessoa jurídica que necessite de autorização para funcionar também se extingue pelo ato governamental de cassação da autorização de funcionamento, devendo-se, ainda, expor que O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.125<sup>43</sup>, faculta ao poder executivo, a qualquer tempo, cassar autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que venha infringir disposições de ordem pública ou praticar atos contrários aos objetivos declarados em seu ato constitutivo. Ainda de acordo com o novo Código, a dissolução da sociedade pode ocorrer quando a autorização para funcionar for extinta, na forma da lei, isto é, conforme o disposto no artigo 1.033, V, do Código Civil<sup>44</sup>.

A dissolução judicial da sociedade ou associação dá - se quando, tendo ocorrido uma causa de extinção prevista em lei ou no ato constitutivo, a entidade, ainda assim continue funcionando. Neste caso, o juiz decreta seu fim, mediante iniciativa de qualquer dos sócios. Também pode ocorrer a dissolução judicial quando o juiz concluir, após requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, que é impossível a continuação da pessoa jurídica em razão de suas atividades nocivas, ilícitas ou imorais.

No que se refere às fundações, o Código Civil de 2002, em seu artigo 69,<sup>45</sup> dispõe que as mesmas podem chegar ao término de suas atividades em razão de sua nocividade impossibilidade ou vencimento do prazo de sua existência.

É interessante, ainda, ressaltar os ensinamentos do ilustre doutrinador Caio Mario<sup>46</sup> que afirma:

*que qualquer que seja a circunstância extintiva, o término da pessoa jurídica de direito privado não se dá de modo instantâneo. Dissolvida a entidade deve-se proceder a sua liquidação, fase em que subsiste para que se realize o ativo e para que as dívidas sejam pagas, somente terminando quando for dada destinação própria ao acervo econômico.*

<sup>43</sup> ANGER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.550. Art. 1.125. "Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto".

<sup>44</sup> ANGER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.537. Art. 1.033. "Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

V-a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar".

<sup>45</sup> ANGER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.420. Art. 69. "Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrario no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante."

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito Civil. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997. p. 222.

Por todo o exposto, verifica-se que a existência das pessoas jurídicas de direito privado termina pela sua dissolução e posterior liquidação.

## RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O Direito Penal é uma ciência que deve acompanhar a evolução social, bem como as necessidades da sociedade e, sobretudo, abrir-se a novos caminhos que permitam a conservação da vida em sociedade e da paz social.

No que tange a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a discussão em torno de tais entes foi reavivada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, devido às disposições dos seus artigos 173, parágrafo 5º, e 225, parágrafo 3º, e sendo, ainda, mais acentuado os debates acerca desse tema com o advento da Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.<sup>47</sup>

Todavia, mesmo sendo grande os debates em torno da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, compreendemos que esta deve ser aplicada aos referidos entes, haja vista que a maior parte dos crimes ambientais é cometida por pessoas jurídicas.

Destarte, caso o Direito Penal não reconheça esta realidade acabará por se tornar inócuo, por não reprimir criminalmente o maior responsável pelos crimes ambientais em grande escala.

Antigamente o direito admitia a imposição de sanções a entes coletivos. Desde clãs até cidades ou grupamentos eram punidos por atos de seus integrantes. A título de exemplos, o Direito Canônico medieval admitiu amplamente a responsabilidade penal das corporações (conventos, claustros, congregações, cidades, comunas etc.), que eram passíveis de serem autores da prática de crimes e serem punidos conforme a prática então dominante.

No Direito Romano, segundo Fausto Martin de Sanctis<sup>48</sup>,  
*o sistema jurídico reconhecia as pessoa jurídicas, inclusive chegou a regulamentá-las. Esta regulamentação existiu desde a época da Lei das XII*

<sup>47</sup> ANGER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>48</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva 1999. p.53.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

*Tábuas e disciplinou, com precisão, os direitos, as obrigações, a imputabilidade, os delitos e as penas aplicáveis às pessoas coletivas.*

Entretanto, deve-se observar que tal entendimento não é absoluto, pois apesar da existência deste sistema jurídico, que permitia às pessoas jurídicas ser processadas e condenadas criminalmente, alguns autores negavam estes fatos e consideravam que a questão não existia no direito romano.

De acordo com os ensinamentos de Ataides Kist<sup>49</sup>,  
*com o advento da era imperial, passaram a ser consideradas as entidades como pura ficção, sendo um artifício legal a que não correspondia qualquer realidade social ou jurídica. Em virtude da natureza fictícia, as pessoas coletivas não eram responsáveis criminalmente no direito romano, ante ao próprio adágio Societas delinquere non potest.*

No Direito Germânico, era plenamente admitida a responsabilidade de entes coletivos, chegando-se a dividir a população em grupos, cujos integrantes, ligados entre si por traços de mútua responsabilidade, ao se verificar um delito, deveriam deter o criminoso sob pena de, não o fazendo, pagarem uma indenização em dinheiro.

No Direito Francês, de 1670 até a Revolução Francesa, segundo as lições de Fábio Roberto Peres em estudo sobre o tema, "admitiu-se na França, a responsabilidade dos grupamentos". Continuando sua exposição o referido autor aduz que "a Lei de 1670 constituiu o texto fundamental criminal que regeu o antigo direito francês, estabelecendo a responsabilidade penal dos grupamentos".<sup>50</sup>

Com isso, continua Fábio Roberto Peres, a lei de 1670 (que instituiu a responsabilidade dos entes coletivos) foi aplicada até a Revolução de 1789, e por último, conclui que Isto ocorreu porque as idéias individualistas dominantes eram hostis à existência dos grupamentos, embora a doutrina defendesse o princípio da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

No Brasil, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não foi adotada somente na Constituição Federal de 1988. Antes mesmo dos portugueses chegarem, os povos indígenas viviam sob responsabilidade coletiva. Famílias inteiras se opunham às outras, sentiam e reagiam como um ente coletivo, no qual a responsabilidade individual vigia em raras exceções. João Bernardino Gonzaga, em sua obra *O Direito Penal Indígena: à época dos descobrimentos do Brasil*, citado por Ataides Kist<sup>51</sup>, menciona que

*os vários laços que estabelecem forte coesão social; coesão inclusive de natureza mágica, totêmica: fatores vários, enfim, fazem com que cada membro se confunda com o grupo a que pertença. Não é concebível um homem isolado na própria individualidade. O indígena é sempre indistacável do seu grupo. Há círculos concêntricos de coletividade que superpõem – a família, a aldeia, o clã, a tribo, o totem, cada uma delas apresentando-se qual massa uniforme em que se dissolvem as pessoas.*

Neste viés, o Código Penal republicano também adotou a responsabilidade coletiva, haja vista que em seu artigo 103 previa que se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou inversa denominação, com o mesmo ou diverso regime: pena – aos chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano.<sup>52</sup>

O Código Penal vigente de 1940, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.209/84, possui sua parte geral voltada estritamente para pessoa física. Sendo clara sua intenção de punir apenas a vontade "humana", adotando, portanto, o princípio *societas delinquere non potest*.

Entretanto, a Lei nº 9605/98 prevê explicitamente a responsabilização criminal de pessoa jurídica, fazendo-o no artigo 3º, indo, desta forma, de encontro ao preceito firmado pela parte geral do Código Penal vigente.<sup>53</sup>

Por último deve-se observar que o legislador não se preocupou com a real possibilidade de aplicação deste preceito, limitando-se a criar a norma, não se preocupando com o processo, dispondo o artigo 79<sup>54</sup> da referida Lei que deve ser utilizado o Código Processo Penal e o Código Penal de forma subsidiária a esta lei. Logo, é incumbência dos operadores do Direito encontrarem os meios para desenvolver validamente um procedimento penal direcionado à pessoa jurídica.

As legislações estrangeiras dividem-se no que concerne a adoção ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Destarte, o presente tópico tem por escopo demonstrar as principais características de algumas legislações alienígenas referentes ao tema, fazendo-se uma análise das mesmas dividindo-as de acordo com a

<sup>49</sup> KIST, Ataides. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Editora de Direito, 1999. p.57.

<sup>50</sup> PERES, Fábio Roberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Araraquara. SP: s.n. 2005. Disponível em: [www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao/Fabio\\_Roberto\\_Peris\\_2005.pdf](http://www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao/Fabio_Roberto_Peris_2005.pdf). >. Acesso em: 30 mar. 2007.

<sup>51</sup> KIST, Ataides. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Editora de Direito, 1999. p.59.

<sup>52</sup> KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168>. >. Acesso em: 15 mar. 2007.

<sup>53</sup> Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativas, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, os casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

<sup>54</sup> Lei nº 9605, 12 de fevereiro de 1998, Art. 79º – Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

aceitação ou não da responsabilidade das pessoas coletivas.

Países que adotam o instituto

*Inglaterra*

Influenciada pela teoria da ficção, a antiga doutrina inglesa não admitia a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, mas com o advento da Revolução Industrial no século XIX e o grande número de delitos praticados por grandes empresas, porém, fez com que a orientação jurisprudencial mudasse no sentido de aplicar sanções coletivas, conforme as lições de Sergio Salomão Shecaira<sup>55</sup>.

O princípio *societas delinquere potest* tem sido tradicional na Inglaterra, sendo certo que os agrupamentos são passíveis de delinquir.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não é objeto de uma codificação geral, mas em determinadas leis existem algumas disposições nesse sentido. Na prática, a punibilidade tem recaído nas infrações ao meio ambiente, à saúde pública, à economia, à segurança e higiene do trabalho<sup>56</sup>.

A responsabilização penal dos entes coletivos, dentro da responsabilidade objetiva, segundo as lições de Luis Regis Prado “ocorre por ato pessoal (strict liability) e por fato de outrem (vicarious liability)”<sup>57</sup>. Ambas são excepcionais e podem recair não só sobre as pessoas coletivas, mas inclusive sobre as pessoas físicas.

Por ato pessoal (strictly liability) verificam-se infrações definidas pelo direito jurisprudencial (common law), e pela lei (statute law) em que ocorre violação à ordem pública<sup>58</sup>.

Na vicarious liability, quando uma pessoa delega seus poderes a outra para a execução de uma obrigação, e esta não for executada, a pessoa delegante é responsável pelo comportamento de seu delegado.

Por fim deve-se destacar que este país compara uma pessoa jurídica ao corpo humano. Considera que aquela possui um cérebro e um centro nervoso que controla tudo o que faz. A pessoa jurídica possui também as mãos que servem de ferramenta e agem conforme as instruções do centro. Certos membros das pessoas jurídicas são simples prepostos e agentes que se constituem nada mais do que mãos de execução do trabalho, não podendo dizer que eles representam a inteligência ou a vontade da empresa. Outros são os diretores e os administradores, que representam a inteligência diretiva e a vontade da companhia, e que controlam tudo o que ela faz. O estado de espírito destes gestores é o estado de espírito da companhia e é tratado como tal pelo direito.

*Estados Unidos*

<sup>55</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 47-8.

<sup>56</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. Dos crimes contra a ordem econômica. São Paulo: revista dos Tribunais, 1995, p. 69.

<sup>57</sup> PRADO, Luis Regis, Curso de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 229.

<sup>58</sup> Idem.

Neste país, a regra é no sentido de admitir-se a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Fala-se em regra, pois segundo as lições de Shecaira<sup>59</sup>, “em virtude do sistema federativo norte-americano, alguns poucos estados, como o de Indiana, não adotam a orientação dominante no restante dos países”.

Esse sistema, segundo as lições de Shecaira<sup>60</sup>, “vigora nos Estados Unidos desde o advento do Código Penal de Nova Iorque, em 1º de dezembro de 1882”, ou seja, desde o século XIX, e por razões pragmáticas e de política criminal, tem-se adotado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Por último devesse ressaltar que nos casos de delitos ambientais deste país, não se exige a prova do conhecimento das consequências da ação bastando a comprovação de que a pessoa jurídica agira inadvertida ou erroneamente.

*Portugal*

No Direito Português, a proteção ambiental segundo Celeste Leite dos Santos<sup>61</sup> “esta inserida na Constituição da República Portuguesa em seu artigo 66 (sobre ambiente e qualidade de vida)”. Neste país a regra geral é a da rejeição da responsabilidade penal dos entes coletivos, admitindo excepcionalmente a responsabilidade penal em casos específicos.

Por último deve-se ressaltar que embora a legislação pouco a pouco venha abraçando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, boa parte da doutrina portuguesa, seguindo a tradição do país, ainda, tem se posicionado contra, sob o argumento da noção de culpabilidade.

*França*

Neste país, a doutrina é favorável à responsabilização da pessoa jurídica.

O novo Código Penal da França, em vigor desde 1.º de março de 1994, segundo as lições de Luis Regis Prado “agasalhou o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica (*societas delinquere potest*)”. O legislador, ao prever essa responsabilidade, excepcionou apenas o Estado, detentor dos jus puniendi<sup>62</sup>.

O Código Penal francês e as leis especiais elencam uma série de infrações que podem possuir como sujeitos ativos as pessoas jurídicas, destacando-se o homicídio culposo, a lesão corporal culposa, o tráfico de entorpecentes, racismo, lenocínio e tráfico de mulheres, a corrupção ativa, os delitos econômicos, os delitos de poluições hídrica e atmosférica, de trabalho clandestino etc.<sup>63</sup>.

<sup>59</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 9.

<sup>62</sup> PRADO, Luis Regis, Curso de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 230-1.

<sup>63</sup> Idem, p. 233.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

Deve-se destacar, ainda, que em análise a exposição de motivos do Código Penal francês, Luis Regis Prado<sup>64</sup>, segundo esse documento, afirma que *os fundamentos justificadores da adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas foram basicamente dois. Primeiramente, a necessidade de se considerar apenas a corporação responsável por fatos delituosos não imputáveis às pessoas naturais, ou seja, visou-se a evitar que seus dirigentes sofressem uma presunção de responsabilidade penal ou mesmo uma responsabilidade efetiva, por delitos que poderiam até mesmo ignorar. Necessário, portanto, imputar essa responsabilidade a pessoa jurídica como um todo. Outro fundamento invocado diz respeito aos meios poderosos de que dispõem as pessoas jurídicas e que podem estar por trás de grandes atentados à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem econômica e social. Nestes termos, sua imunidade penal seria algo chocante no plano da equidade e da legalidade.*

Desta forma, verificamos que no sentido de fundamentar a punição da pessoa jurídica, duas condições básicas foram exigidas pela legislação francesa. A primeira refere-se à prática da infração penal por um órgão ou representante legal; a segunda, ao objetivo de interesse ou proveito exclusivo do grupamento.

Paralelamente a essa responsabilidade, o mencionado Código não excluiu as pessoas físicas, haja vista que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é considerada subsidiária à da pessoa física, sem a qual, regra geral, não pode a pessoa jurídica vir a ser condenada.<sup>65</sup>

No que tange às sanções, o Código estabeleceu um conjunto adequado, podendo ser citadas as seguintes: multas, interdição definitiva ou temporária de exercer uma ou várias atividades profissionais ou sociais, controle judiciário por cinco anos ou mais, fechamento temporário ou definitivo do estabelecimento utilizado para a prática do crime, exclusão definitiva ou temporária dos mercados públicos, interdição por cinco anos ou mais de emitir cheques, confiscação do objeto do crime, publicação da decisão judicial e dissolução.<sup>66</sup>

É importante, ainda, ressaltar que o legislador gaulês ao inserir a responsabilidade penal da pessoa coletiva no seu ordenamento jurídico, adaptou o sistema penal e processual penal para a responsabilização de tais entes, e para tanto editou a priori uma lei de adaptação (Lei 92-1336/1992), tendo por escopo harmonizar os textos legais e o novo código penal que entrou em vigor no ano de 1994, dois anos após a mencionada lei de adaptação.

Tendo em vista o acima exposto, deve-se salientar que a adoção da responsabilidade criminal das

pessoas jurídicas pela França tem sido considerada um marco na literatura jurídico-mundial, por ser o primeiro país de cultura latina pertencente de modo integral à família romano-germânica de Direito e cuja influência foi decisiva para a formação do Direito escrito moderno.<sup>67</sup>

Países que não adotam o instituto

*Alemanha*

Na Alemanha segundo as lições de Gaspar Alexandre Machado de Sousa<sup>68</sup> “até o século XVIII, o direito alemão sustentava a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A partir daí, porém, a tese contrária se firmou de tal maneira que atualmente as pessoas morais não mais podem sofrer sanções penais”.

Neste país, o Direito Penal criou um rico Direito Administrativo Criminal, já que a responsabilidade individual continua a ser característica das infrações criminais. Por essa razão, a idéia de uma responsabilidade penal dos entes coletivos está em conflito com os elementos caracterizadores do direito criminal.

Neste viés Gaspar Alexandre Machado de Sousa<sup>69</sup> assevera que

*Tais entes podem sofrer sanções somente pela via do chamado direito penal administrativo ou contravenção à ordem, infração de menor gravidade. Sua sanção, portanto, é a multa administrativa, denominada Geldbusse, aplicada para as infrações econômicas e de trânsito, e não a multa penal ou Geldstraffe.*

Por último deve-se ressaltar que esta responsabilidade, embora sem caráter exclusivo penal, tem resultado praticamente idêntico, ou seja, uma verdadeira punição pode ser pronunciada aos grupamentos, independentemente daquela porventura aplicável aos seus dirigentes.

*Itália*

Na Itália, segundo Fábio Roberto Peres<sup>70</sup> em estudo sobre o tema assevera que “prevalece o princípio da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica até em sede constitucional, embora a doutrina italiana se posicione a seu favor”. Com isso, continua o referido autor que o ser humano é o único considerado capaz de ser sujeito ativo de infração criminal. Aditem, apenas, a responsabilidade civil solidária dessas entidades nos casos de aplicação de sanções pecuniárias sofridas por seus empregados e diretores que cometerem delitos em seu benefício.

*Espanha*

A Espanha também não admite a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Permite-se, apenas, segundo Fábio Roberto Peres<sup>71</sup>

<sup>64</sup> PRADO, Luis Regis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 121-2.

<sup>65</sup> PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.235.

<sup>66</sup> Idem. p.235-6.

<sup>67</sup> Ibidem. p.232.

<sup>68</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: responsabilidade penal da pessoa jurídica. Goiânia: AB. 2003. p. 67.

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> PERES, Fábio Roberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Araraquara. SP: s.n. 2005. Disponível em: [www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao/Fabio\\_Roberto\\_Peris\\_2005.pdf](http://www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao/Fabio_Roberto_Peris_2005.pdf). >. Acesso em: 30 mar. 2007.

<sup>71</sup> Idem.

*conseqüências acessórias, nos casos em que o fato criminoso seja cometido no exercício da atividade de associações, fundações, sociedades ou empresas, utilizando sua organização para favorecê-lo ou encobri-lo ou quando possa conduzir a fundada e objetiva suspeita de que continuarão sendo utilizadas para o cometimento de delitos.*

É interessante observar que o referido autor destaca que a jurisprudência espanhola tem entendido que as pessoas físicas, perfeitamente individualizáveis, que tiverem atribuição legal ou estatutária de representação, direção, gestão ou administração de pessoas jurídicas, poderão ser responsabilizadas criminalmente, a fim de se evitar a impunidade das ações delitivas perpetradas sob o manto de um grupamento.

Nota-se, portanto, neste país a inexistência de norma sobre a responsabilidade penal dos entes coletivos.

A Constituição Federal de 1988, inovando em relação às anteriores, que nada dispunham sobre o tema, declara que:

*A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º).*

*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º).*

O disposto nos parágrafos causou uma verdadeira celeuma no âmbito da doutrina brasileira, na medida em que alguns autores afirmam que a Constituição consagrou a responsabilidade penal das pessoas jurídica com esses dispositivos, há outros que negam esse entendimento, afirmando que continua em vigor, no Brasil, o brocardo *societas delinquere non potest*.

Os constitucionalistas, na sua maioria reconhecem a consagração da responsabilidade da empresa na Carta Magna de 1988.

Afirma taxativamente José Afonso da Silva<sup>72</sup>:

*Cabe invocar, aqui, a tal propósito, o disposto no art. 173, § 5º, que prevê a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica, que tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente.*

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins<sup>73</sup>, afirmam que a Constituição em vigor “rompeu com o

princípio de que a pessoa jurídica não é passível de responsabilização penal”. E o fez, segundo esses autores, em mais de um passo, ao encampar a punibilidade criminal das pessoas morais. Apesar de discordarem do legislador constituinte, não deixam de reconhecer que a vontade do Texto Constitucional é incontroversa.

Por seu turno, Pinto Ferreira<sup>74</sup> analisa como sendo uma das maiores novidades da Lei Maior a “introdução da responsabilidade penal por danos causados ao meio ambiente, tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas, o que não ocorria no texto constitucional anterior, que só previa as primeiras”.

Deve-se, ainda, destacar que a responsabilidade penal continua sendo tema polêmico em direito penal, particularmente na doutrina brasileira. O legislador reavivou a discussão do assunto ao editar os dois dispositivos já citados.

Luis Regis Prado<sup>75</sup> é um dos que negam que a Lei Maior tenha previsto o referido instituto. Segundo esse autor “o parágrafo 3º, do artigo 225 referiu-se, claramente, a conduta/atividade e, em seguida, a pessoas físicas ou jurídicas. Desse modo assevera que o próprio legislador constituinte procurou fazer a devida distinção, por meio da significativa correlação mencionada”.

Sérgio Salomão Shecaira, todavia, discordando desse entendimento, demonstra que os vocábulos “conduta” e “atividade” foram empregados no texto constitucional como sinônimos, chegando a conclusão de que tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas podem praticar condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, devendo ser punidas por isso<sup>76</sup>.

Não nos parece que esses termos foram empregados como sinônimos, em evidente redundância, pois, é regra comezinha de hermenêutica, que não há palavras inúteis na lei.

Assim, também parece entender a Suprema Corte, embora não analisando diretamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas, em julgamento de habeas corpus, impetrado em favor de dirigente da pessoa jurídica<sup>77</sup>.

<sup>74</sup> FERREIRA, Pinto. Comentários à constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, p. 302.

<sup>75</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 118-9.

<sup>76</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 118-9.

<sup>77</sup> HABEAS CORPUS. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás. 5. Ausência de nexos causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco.

10. Impossibilidade de se

<sup>72</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9. ed. São Paulo, Malheiros, 1994, p. 718.

<sup>73</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1990, v.7, p.103-04

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

Nota-se, por todo o exposto, que a Constituição Federal de 1988 veio estimular, com os dispositivos supracitados, uma discussão que é tida como uma das mais polêmicas do Direito Penal na atualidade em todo mundo.

Todavia é possível afirmar que a responsabilidade das pessoas jurídicas foi realmente consagrada no texto da Lei Maior brasileira, mas, porém, por constituir uma exceção à regra da responsabilidade penal das pessoas naturais, o referido instituto deve ser aplicado somente nas hipóteses autorizadas expressamente pelos dispositivos constitucionais.

### Teorias da responsabilidade penal das pessoas jurídicas

Para uma melhor compreensão das teorias que buscam explicar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é necessário que nos reportemos ao retorno de uma discussão, em grande parte travada no século passado, que diz respeito à natureza jurídica das pessoas coletivas.

Dentre as principais teorias que explicam a natureza jurídica dos entes corporativos, grande parte da doutrina enumera uma longa série de teorias que podem ser agrupadas em duas tendências: teorias da ficção da pessoa jurídica e teorias da realidade.

Preconiza a teoria da ficção que as pessoas jurídicas têm existência fictícia e, em consequência, faltam-lhes a capacidade de atuar. Entendidas como pessoas artificiais não podem ter responsabilidade penal. Segundo os ensinamentos de Silvio Rodrigues a teoria da ficção legal sustentava “que a personalidade jurídica decorria de uma ficção da lei. Enquanto a personalidade natural é uma criação da natureza e não do direito, a personalidade jurídica somente existe por determinação da lei”<sup>78</sup>.

Essa teoria foi desenvolvida na Alemanha que perdurou por certo tempo, sendo, para a maioria dos juristas do século XIX, o fundamento da noção de personalidade jurídica.

A idéia geral da ficção estabelecida por Savigny considera que cada direito supõe essencialmente um ser ao qual ele pertence. Desta forma, ao lado do homem, único sujeito de direito, o legislador aceita a criação de uma outra pessoa jurídica, constituída em um grupamento de pessoas e bens.

Esta técnica da ficção atribui um meio jurídico para realizar um interesse geral e, para tanto, passou-se a aceitar que uma pessoa ficta fosse tratada como sendo uma pessoa real.

Por último vale ressaltar que por não exprimir a realidade das coisas, esta teoria foi bastante contestada, haja vista que de um lado requeria para o reconhecimento

de um direito a exigência de um sujeito, e, de outro, reconhecia às pessoas jurídicas a possibilidade de possuírem certos direitos. Sendo assim, os homens seriam os verdadeiros sujeitos, sempre.

Já a teoria da realidade, cujos defensores mais conhecidos são Otto Gierke e Zitelman, admite as pessoas jurídicas como entidades de existência indiscutível, distintas dos indivíduos que as compõem e caracterizadas por finalidades específicas.

O objetivo desta teoria é afirmar e demonstrar a real existência de um ente coletivo, embora não signifique o reconhecimento de um grupamento com existência exatamente igual a uma pessoa física.

Assim, formaram-se cinco razões que vieram lastrear a existência das pessoas jurídicas. São elas: biológica, fisiológica, sociológica, institucional e técnica.

Para a primeira concepção, estabeleceu-se a idéia de que não é somente o homem o sujeito de direito. A pessoa jurídica forma uma realidade natural, resultante da existência de vários membros. Como uma pessoa física, a coletividade possui um conjunto de órgãos, cada qual com uma função própria, e, embora não sejam constituídas dos mesmos órgãos dos seres humanos, alguns de seus membros - pessoas físicas e independentes - representam seus órgãos.

Para Fausto Martin de Sanctis, “a comparação entre o grupamento e o corpo humano careceu de suficientes elementos a justificar o fenômeno da pessoa jurídica. Ao contrário dos seres humanos, os órgãos que integram as pessoas jurídicas possuem vida distinta, socialmente reconhecida”<sup>79</sup>.

Para a teoria fisiológica os indivíduos, ao se associarem, criam um novo ser, real e vivo, resultado da reunião de vários elementos, os quais resultam na formação de uma vontade una.

Os defensores da teoria sociológica, por sua vez, justificam a existência da personalidade jurídica das pessoas coletivas, tendo em vista sua existência objetiva. O grupamento possui suas bases a partir de sua origem e se revela, com isso, capaz de ter direitos e contrair obrigações. A noção de responsabilidade jurídica, para eles, repousa numa realidade social.

Já a teoria da instituição, desenvolvida por Harriou - uma das mais aceitas por nossos juristas, dentre eles a Professora Maria Helena Diniz, apud Fausto Martin de Sanctis<sup>80</sup> - defende que *a personalidade jurídica constitui um atributo que a ordem jurídica estatal confere a entes que o merecem. Esta teoria desconsidera, contudo, o fato de que as pessoas de direito público ou os grupos naturais não se forma da vontade pura do grupamento, e a teoria da instituição faz da vontade geral a base da personalidade jurídica.*

atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos.

11. Habeas Corpus concedido.

(STF, HC 83554/PR, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/08/2005)

<sup>78</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. 32ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 87

<sup>79</sup> SANCTIS, Fausto Martin de. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 10.

<sup>80</sup> Idem.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

Por fim, a concepção da realidade técnica, que também conta com vários seguidores no Brasil, sublinha que a idéia da vontade comum não se coloca no plano filosófico, mas, simplesmente, no plano jurídico. Afirma, ainda, Fausto Martin de Sanctis, citando Jellinek e Richier<sup>81</sup>

*que os atos que emprestamos aos grupamentos são, em realidade, os atos de vontade dos indivíduos e juridicamente os atos de vontade da coletividade. Uma pessoa jurídica pode adquirir a sua personalidade quando seus interesses distintos são assumidos pela organização, de molde a possibilitar a formação de uma vontade coletiva.*

Diante do exposto pode-se afirmar que, para a teoria da realidade ou organicista, dentre outras que postulam a possibilidade de penalização destes entes, a pessoa jurídica é um ser real, cuja vontade não é a somatória das vontades de seus associados, possuindo uma vontade própria, atuando sobre as coisas e constituindo o poder do grupo, poder que o Estado, às vezes, vem limitar e sancionar em nome do direito, com o reconhecimento da personalidade do grupo. Logo por esta teoria a pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, seja pessoa física, seja jurídica. Sua vontade se exterioriza através de uma conduta ou um ato lesivo ao meio ambiente.

É interessante ressaltar que antes de qualquer referência doutrinária, deve-se salientar que o Brasil prevê, constitucionalmente, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, e isso em dois capítulos da Constituição Federal: "Dos princípios gerais da atividade econômica" e "Do meio ambiente".

Inúmeros são os argumentos favoráveis e desfavoráveis a responsabilidade penal da pessoa jurídica, far-se-á, assim, uma análise dos principais argumentos que combatem esse instituto e dos que afirmam a existência dessa forma de responsabilização criminal no Brasil, no intuito de compreender se as pessoas jurídicas, no âmbito penal, têm ou não capacidade de ação, de culpabilidade e de pena.

Quanto à capacidade de ação levando-se em consideração a teoria finalista, adotada pelo código penal, a ação se define como realização de uma conduta voluntária e consciente, dirigida a um determinado fim. Assim, o fundamento de tal modelo é capacidade humana de prever possíveis conseqüências causais de sua ação. De pronto, percebe-se que o elemento subjetivo na ação, ou na omissão, não pode ser concebido na entidade incorpórea. Isto porque, à vontade, a consciência e finalidade da ação são exclusivas do ser humano.<sup>82</sup>

Destarte, entendem os opositores da responsabilidade penal das pessoas jurídicas que estas carecem da capacidade jurídico-penal de ação, porquanto tais entes, devido à sua natureza peculiar, não possuem

consciência e vontade. Nas palavras de Franz von Liszt, apud Rogério Greco<sup>83</sup>

*ação é pois o fato que repousa sobre a vontade humana, a mudança do mundo exterior referível à vontade do homem. Sem ato de vontade não há ação, não há injusto, não há crime: cogitationis poenam nemo patitur. Mas também não há ação, não há injusto, não há crime sem uma mudança operada no mundo exterior, sem um resultado.*

Em consonância com esse pensamento, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, afirmam que "as pessoas jurídicas são incapazes de ação no âmbito penal por não possuírem capacidade de conduta humana no seu sentido ôntico-ontológico"<sup>84</sup>. Segundo esses autores, malgrado serem válidos, os argumentos de que a pessoa jurídica não tem capacidade de culpabilidade penal ou de pena são dispensáveis tais argumentos, haja vista que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é descartada pela sua incapacidade de ação.

Para René Ariel Dotti<sup>85</sup>, que também comunga desse entendimento

*a melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua de natureza e caráter estritamente humanos", mantendo-se, portanto, a preservação da própria dogmática penal.*

Cezar Roberto Bitencourt, em trabalho sobre o tema, lança a seguinte indagação: "Como sustentar-se que a pessoa jurídica, um ente abstrato, uma ficção normativa, destituída de sentidos e impulsos possa ter vontade e consciência? Como poderia uma abstração jurídica ter 'representação' ou 'antecipação mental' das conseqüências de sua 'ação'?"<sup>86</sup>

E finaliza<sup>87</sup>:

*... a conduta (ação ou omissão) é produto exclusivo do homem. Juarez Tavares, seguindo essa linha, afirma que 'a vontade eleva-se, pois, à condição de espinha dorsal da ação. Sem vontade não há ação, pois o homem não é capaz de cogitar de seus objetivos, se não se lhe reconhece o poder concreto de prever os limites de sua atuação. René Ariel Dotti destaca, com muita propriedade, que 'o conceito de ação como atividade humana conscientemente dirigida a um fim vem sendo tranqüilamente aceito pela doutrina brasileira, o que implica no poder de decisão pessoal entre fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, num atributo inerente às*

<sup>83</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus. 7ª ed. 2006. p.154.

<sup>84</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 412.

<sup>85</sup> DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da pessoa jurídica. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 11, p.184-207, jul./ set. 1995.

<sup>86</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p.60.

<sup>87</sup> Idem.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001. p.36.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

*peças naturais'. Com efeito, a capacidade de ação e de culpabilidade exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter.*

Já os que defendem a responsabilidade penal dos entes coletivos, porém, entendem de modo diverso.

Para Sérgio Salomão Shecaira “a pessoa jurídica possui uma vontade institucionalizada, paralela à vontade humana que é resultante da sua própria existência natural.”<sup>88</sup> Assim afirma o referido autor que “a pessoa jurídica pode tomar decisões que nem sempre se coadunam com as opiniões de todos os seus membros. A partir dessa idéia, sustenta-se que a vontade da pessoa jurídica, malgrado ser executada por pessoas naturais, é uma realidade”<sup>89</sup>.

Na esteira desse pensamento Rothenburg apud por Gaspar Alexandre Machado<sup>90</sup>, afirma que *o fato de os atos da pessoa jurídica serem efetuados, em última análise, por indivíduos, é da própria essência das pessoas jurídicas, e isso não impede que o direito tribute tais atos à própria entidade. Aliás, é na atribuição jurídica de atos praticados por indivíduos que reside a razão de ser das pessoas jurídicas.*

Destarte, diversos doutrinadores, tanto do ramo do direito ambiental como do direito penal, não vislumbram a continuação da discussão acerca da possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Conforme demonstra o pensamento de Edis Milaré<sup>91</sup>.

*Portanto não cabe mais, diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador.*

No Direito Penal, citamos o pensamento do mestre Dr. Damásio E. de Jesus<sup>92</sup>.

*Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade.*

Seguindo esta mesma linha de pensamento, no âmbito do direito constitucional, surgem grandes nomes

que defendem tal criminalização, dentre os quais, Bello Filho<sup>93</sup> cita:

*Entre os constitucionalistas, José Afonso da Silva reconhece o avanço do texto normativo e comunga com a fixação da responsabilização dos entes morais todas as vezes que houver agressão, quer à ordem econômica, quer ao meio ambiente. Também, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, concordam em seus Comentários à Constituição do Brasil que o Texto Maior reconheceu a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.*

Assim diante do exposto, nota-se que os doutrinadores que sustentam a responsabilidade penal da pessoa jurídica entendem que esses entes têm uma vontade própria, independente da vontade das pessoas naturais que a compõe. Ao passo que os seus detratores, ressaltam a evidência de que a pessoa coletiva não possui consciência e vontade, em sentido psicológico, exclusivos da pessoa física. Isto vale dizer que os referidos entes não são capazes de ser sujeito ativo do delito, pois sem estes dois elementos, consciência e vontade são impossíveis falar-se, tecnicamente, em ação, que é o primeiro elemento estrutural do crime.

É de entender que as pessoas jurídicas possuem vontade própria independente da vontade das pessoas naturais que a compõem, podendo, assim, cometer infrações penais por meio de seus órgãos.

Destarte diante dessa vontade própria é possível o cometimento de infrações, de forma consciente, visando à satisfação de seus interesses, haja vista que a personalidade jurídica atribuída aos entes coletivos pelo direito decorre do fato de considerá-los seres reais, os quais se exprimem por meio de características especiais, isto é, possuem patrimônio diverso de seus membros, vontade própria manifestada pelos seus órgãos, de modo que a sua existência é fruto de uma realidade, não só no plano jurídico, mas também na esfera social. Agindo, portanto, independentemente, apresentando-se como perfeitos sujeitos de direito, já que podem contrair obrigações e possuir direitos, tanto quanto as pessoas físicas.

No que concerne à culpabilidade, este é um juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Nas lições de Welzel, apud Rogério Greco “culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, culpabilidade de vontade. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe possa ser reprovado como culpabilidade”.<sup>94</sup> Neste mesmo diapasão Sanzo Brodt, apud Rogério Greco<sup>95</sup> arremata que

<sup>88</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.93.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: responsabilidade penal da pessoa jurídica. Goiânia: AB. 2003. p. 83.

<sup>91</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 1ª ed., São Paulo: ed. RT, 2000.p.355.

<sup>92</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.p.169.

<sup>93</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino deCastro e; BELLO FILHO, Ney de Barros.; COSTA, Flávio Dino de Castro. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9605/98. Brasília, 2ª ed., Brasília Jurídica, 2000.p. 52.

<sup>94</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus. 7ª ed. 2006. p.407.

<sup>95</sup> Idem.

a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

Em conformidade com esse pensamento Nilo Batista<sup>96</sup> assevera que o princípio da culpabilidade deve ser entendido, primeiramente, como repúdio a qualquer tipo de responsabilidade objetiva, ou seja, a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado. Por outro lado, também deve ser compreendido como exigência de que a sanção penal somente será infligida quando a conduta do sujeito, ainda que associada casualmente a um resultado, lhe seja reprovável. Desse modo, tomando-se a reprovabilidade da conduta como núcleo da idéia de culpabilidade, esta funciona como fundamento e limite da pena.

Baseados nesses entendimentos, aqueles que não admitem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas sustentam que a culpabilidade penal, enquanto juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico, só pode ser endereçada a uma pessoa natural. Para eles a culpabilidade, enfocada como juízo ético-jurídico de reprovação, apenas poderia ter como objeto a conduta humana.<sup>97</sup>

Todavia, os adeptos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas sustentam que não há ofensa ao princípio da culpabilidade.

Para Ney de Barros Bello Filho, o princípio da culpabilidade deve ser analisado sob o aspecto de que a “flexibilização de determinadas categorias do direito penal é fundamental para que a legislação acompanhe o desenvolvimento dos fatos e não se torne desprovida de realidade e modernidade, e portanto sem qualquer eficácia”<sup>98</sup>.

Entende esse autor que “a culpa é, na realidade, um conceito de natureza filosófica que pode ser flexibilizado ou modificado a partir de uma tomada de postura diferenciada frente ao fenômeno que se quer estudar”<sup>99</sup>.

Com isso, continua Bello Filho, a criminalização da atividade da pessoa jurídica e sua conseqüente responsabilização não ofendem ao princípio da culpabilidade como pressuposto da punibilidade, pois a própria culpabilidade deve ser vista como culpabilidade social, partindo-se do pressuposto de que a pessoa jurídica possui vontade reconhecível e absolutamente própria.

Conclui o referido autor afirmando que a culpabilidade social da entidade surge quando ela deixa de cumprir com a função esperada pelo ordenamento jurídico e exigível de todas as entidades em igualdade de condições.

Analisando-se os argumentos supracitados, entende-se que pode ser estabelecido um juízo de reprovabilidade penal sobre as condutas delitivas das pessoas jurídicas. O fato de não poder analisar a culpabilidade da pessoa coletiva do mesmo modo que a da pessoa natural não impede que a entidade coletiva possa ser responsabilizada penalmente por ilícitos que venha praticar por meio de seus órgãos. É interessante destacar, ainda, que de entendimento semelhante comunga João Marcelo de Araújo Jr.<sup>100</sup>, para o qual a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas que deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social.

Continuando sua exposição o referido autor aduz que “a pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica”<sup>101</sup>. Assim, não é necessário refutar um por um dos argumentos desenvolvidos pelos que entendem não ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois que o ponto de partida é distinto.

Quanto à capacidade ou incapacidade de pena, deve-se destacar os princípios constitucionais da personalização da pena e o da individualização da pena. O primeiro princípio está esculpido no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal brasileira de 1988<sup>102</sup>, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

O segundo princípio invocado encontra-se no artigo 5º, XLVI, 1ª parte, da Lei maior, que dispõe: “a lei regulará a individualização da pena (...)”<sup>103</sup>

Depreende-se dos princípios em apreço que pelo princípio da personalidade da pena se impede a punição por fato alheio, isto é, só o autor da infração penal pode ser apenado. Já o princípio da individualização da pena

<sup>100</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. Dos crimes contra a ordem econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955, p.75.

<sup>101</sup> Idem. p. 74.

<sup>102</sup> ANGHER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p.106. Art.5º, XLV. “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

<sup>103</sup> ANGHER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo: Rideel. 2003. p. 106. Art. 5º, XLVI. “a lei regulará a individualização da pena e adotará entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

<sup>96</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p.103.

<sup>97</sup> PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro. volume 1ª parte geral. arts 1º a 120. São Paulo: RT. 3ª ed. 2002. p.162.

<sup>98</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9605/98. Brasília, 2ª ed., Brasília Jurídica, 2000. p.52-5

<sup>99</sup> Idem.

obriga o julgador a fixar a pena, conforme a cominação legal e determinar a forma de sua execução.

Os que não admitem a adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas afirmam que a imposição de penas a tais entes feriria os princípios acima destacados, haja vista que a condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes, como sócios minoritários, que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

Assim, entendendo de forma diversa na medida em que o atingimento de terceiros é inevitável na responsabilização penal das pessoas jurídicas, da mesma forma que é inerente a qualquer espécie de pena, ainda que aplicada na responsabilidade individual, haja vista que quando um taxista tem sua habilitação cassada o mesmo não poderá exercer a sua profissão prejudicando a subsistência de sua família, sendo que a pena de multa ira também atingir o patrimônio familiar, malgrado ser apenas o chefe da família o responsável pelo delito.

Neste viés compreende-se que as pessoas jurídicas podem ser sancionadas com penas compatíveis com sua natureza peculiar, na medida em que a aplicação de pena a tais entes não ofendem os princípios supracitados, haja vista que o efeito reflexo das sanções é irremediável, mas não geram inconstitucionalidade por serem reflexos inerentes às sanções em geral, que constituem um mal necessário ou inevitável.

## RESSPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, ou nas precisas palavras de Luis Regis Prado, apud Rogério Greco, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e a comunidade”.<sup>104</sup>

Neste viés, deve-se destacar que o meio ambiente é de salutar importância para a sobrevivência do homem na terra, sendo um bem jurídico essencial a todos os indivíduos, não podendo o direito penal deixar de lado a tutela de tal bem, haja vista que a maior parte dos crimes ambientais é praticada não por pessoas naturais, mas por pessoas jurídicas que sem qualquer princípio ético só pensam em saciarem as suas ambições incontroláveis de lucro.

Destarte, não podem ficar sem respostas as atividades delituosas dos vários grupos que atuam protegidos pelo manto da personalidade coletiva, devendo-se aplicar a responsabilidade penal para tais entes.

## CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

<sup>104</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2006. p. 4.

Antes de se conceituar o instituto em apreço é importante salientar que a expressão meio ambiente é criticada pela doutrina como sendo pleonástica, pois o vocábulo “ambiente” equivale à palavra “meio”, significando aquilo que está no centro de alguma coisa.<sup>105</sup> Destarte, José Afonso da Silva, apud Celeste Leite dos Santos aponta que a referida expressão “é redundante, pois a palavra ambiente engloba a de meio, uma vez que a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”.<sup>106</sup> Continua, ainda, o referido autor sua explanação afirmando que “o termo geral meio ambiente carece de precisão e necessita ser complementado por uma série de outros vocábulos correntemente utilizados: natureza, ecologia, qualidade de vida, patrimônio”.<sup>107</sup>

O termo meio ambiente é conceituado pela Lei n.6.938, de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, I, que assim dispõe: “para fins previstos nessa Lei, entende-se por: I) meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>108</sup> Luís Paulo Sirvinskas em estudo sobre o artigo em tela, registra que “o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos”.<sup>109</sup> E ainda afirma que “é um conceito restrito de meio ambiente”,<sup>110</sup> já que conceitua o meio ambiente levando-se em conta apenas o seu aspecto natural.

José Afonso da Silva, apud Celeste Leite dos Santos conceitua o meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.<sup>111</sup> Sendo este um conceito mais amplo, haja vista que o meio ambiente está sendo analisado não só sob o aspecto natural, mas também sob os aspectos artificial e cultural.

Partindo-se desses conceitos doutrinários Luís Paulo Sirvinskas<sup>112</sup> divide o meio ambiente em:

*meio ambiente natural, que integra a flora, a fauna, a ar atmosférica, a água, o solo, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); meio ambiente cultural, que integra o patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e*

<sup>105</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.28.

<sup>106</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal. 3ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002. p.3.

<sup>107</sup> Idem.

<sup>108</sup> <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.htm>. >. Acesso em: 22 agosto.2007.

<sup>109</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.29.

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal. 3ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002. p.4.

<sup>112</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.30.

paleontológico (arts. 215 e 215 da CF); meio ambiente artificial, que integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários, arquivo, registro, biblioteca, pinacoteca, museu e instalação científica ou similar (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); e por último em meio ambiente do trabalho, que integra a proteção do homem em seu local de trabalho com observância às normas de segurança (art. 200, VIII, da CF).

Ao passo que para Ivete Senise Ferreira, apud Sirvinskas o meio ambiente “por integrar o patrimônio nacional brasileiro (art.215, caput, c/c o art.225, cap, da CF), deve ser dividido em patrimônio artificial; e patrimônio cultural”.<sup>113</sup> E finaliza a referida autora que<sup>114</sup> :

*nem todo patrimônio artificial é protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, só será se possuir valor histórico,cultural, científico, turístico etc. Transformando-se, desse modo, o meio ambiente artificial em patrimônio natural,bastando, portanto, essa divisão.*

Por ultimo, é interessante salientar que o conceito mais amplo foi o levado em consideração na elaboração do texto da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecido como Lei dos Crimes Ambientais. Deve-se destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil reservou um capítulo especial para o meio ambiente denominado “Do Meio Ambiente”, no artigo 225<sup>115</sup>, mas, porém, segundo os ensinamentos de Celeste Leite dos Santos “tal tema encontra-se disperso em todo o texto constitucional, inclusive no que tange aos direitos fundamentais”.<sup>116</sup>

Antes do advento da Lei n. 9.605/98, existiam varias legislações penais esparsas relativas ao meio ambiente, sendo que estas segundo as lições de Luís Paulo Sirvinskas “eram confusas e difícil aplicação”.<sup>117</sup>

Celeste Leite dos Santos em estudo sobre o tema, assevera que “no âmbito criminal, o marco inicial foi o Código Criminal de 1830, nos artigos 178 e 257 que estabeleciam normas para o corte ilegal de madeiras”.<sup>118</sup>

Continuando a sua exposição à referida autora assevera que “em 1934, o Decreto n. 23.793(Código Florestal) deu novo tratamento ao assunto, dividindo as

infrações penais em crimes e contravenções, havendo grande modificação com o Código Penal de 1940”.<sup>119</sup>

Em 15 de setembro de 1965 foi promulgado Código Florestal (Lei n. 4771), logo a seguir, em 3 de janeiro de 1967 foi editada a Lei de Proteção à Fauna(Código de caça),e aos 28 de fevereiro do mesmo ano o Decreto-lei n. 221 estabeleceu o denominado Código de Pesca.<sup>120</sup>

Destarte, ficava difícil a consulta rápida e imediata de toda a legislação esparsa existente em nosso ordenamento penal, surgindo, dessa forma, a necessidade de uma codificação ordenada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental.

Foi em razão dessa necessidade, segundo os ensinamentos de Luís Paulo Sirvinskas que “o legislador infraconstitucional resolveu ordenar em um único diploma legal todos os crimes relacionados ao meio ambiente, consolidando e sistematizando os delitos e penas dentro de uma lógica formal”.<sup>121</sup> Surgindo, assim, a Lei n.9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

#### Constituições Anteriores à de 1988

No Brasil, segundo Érika Mendes de Carvalho apud Gaspar Alexandre “as cartas constitucionais anteriores à vigente Constituição Federal trataram a proteção ao meio ambiente de maneira lacônica e dispersiva”.<sup>122</sup>

Nesse sentido, a Constituição Imperial de 1824 nada dispôs sobre a tutela ambiental.<sup>123</sup>

Já a Constituição Republicana de 1891, tem como única referência ambiental, o artigo 34, inciso XXIX, que atribuía a União legislar sobre minas e terras.<sup>124</sup> É interessante, ainda, ressaltar que diversas atitudes foram tomadas na busca da preservação ambiental, inclusive medidas de caráter internacional, pois conforme as lições de Juraci Perez Magalhães<sup>125</sup>, em sua obra, A evolução do Direito Ambiental no Brasil.

*No início da República, podemos destacar medidas importantes no campo ecológico. Assim logo no ano de 1895, o Brasil foi signatário do convênio das Egretes, celebrado em Paris, o qual foi responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia. Ainda no campo internacionais fomos signatários de outros convênios, em 1902, cuja*

113

Idem.

114

Ibidem.

115

ANGHER, Anne Joyce, Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal. 3ºed. São Paulo: Rideel. 2003. p.103. Art. 225º. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

116

SANTOS, Celeste Leite dos. Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal. 3ºed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002. p.6.

117

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual d direito ambiental. 3ºed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.344.

118

SANTOS, Celeste Leite dos. Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal. 3ºed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002. p.7.

119

Idem.

120

Ibidem.

121

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual d direito ambiental. 3ºed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.346.

122

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. Crimes Ambientais: responsabilidade penal da pessoa jurídica. Goiânia: AB. 2003. p. 122.

123

Idem.

124

BRASIL.Constituição República Federativa do Brasil de 1891.Disponível www.planalto.gov.br. Art 34 – Compete privativamente ao Congresso Nacional: 29) Legislar sobre terras e minas de propriedade da União. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

125

MAGALHÃES, Juraci Perez. Evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002. p.41.

*finalidade era proteger as aves úteis a agricultura. Em 1911, por força do Decreto nº 8.843 de 26 de junho, demos um significativo passo em matéria ambiental. Foi criada a primeira reserva florestal do Brasil, situado no antigo Território do Acre.*

A Constituição de 1934, também é limitada no que concerne a legislação ambiental, pois são poucos os dispositivos que tratam desse tema, sendo eles o artigo 5º, XIX, que atribui competência privativa da União para legislar sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, floresta, caça e pesca.<sup>126</sup> O artigo 10º, inciso III, que atribuía competência concorrente à União e aos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte.<sup>127</sup> E por último o artigo 148, que determinava caber à União, aos Estados e aos Municípios o favorecimento e a animação do desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, a proteção aos objetos de interesse histórico e ao patrimônio artístico do País, além da prestação de assistência ao trabalhador intelectual.<sup>128</sup>

É importante, ainda, destacar a inolvidável lição de Juraci Perez Magalhães<sup>129</sup> que assevera que *Após a Constituição de 1934, a nossa legislação ambiental passou a ser mais abrangente. Foram criados, o Código Florestal (Decreto nº 23.793 de 10 de julho de 1934); e o Código das Águas (Decreto nº 24.643 de 10 de julho de 1934).*

Por seu turno, a Carta de 1937, denominada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil, disciplinou também algumas questões ambientais nos artigos 16º, inciso XIV; e 134º. No primeiro estabelecia a competência privativa da União para legislar sobre os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração.<sup>130</sup> No artigo 134 disciplinava a proteção dos

monumentos históricos, artísticos, e naturais, bem como paisagens e locais particularmente dotados pela natureza, afirmando que gozavam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios, e que os atentados contra eles cometidos seriam equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.<sup>131</sup>

Por sua vez, a Constituição de 1946, também denominada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil, tratou do tema ambiental nos artigos 5º, inciso XV, e 175º.<sup>132</sup> Mas, deve-se destacar que, nas lições de Juraci Perez Magalhães<sup>133</sup>, a Constituição em apreço não tratou a matéria ambiental de forma adequada, aduzindo que:

*Trata-se da promulgação da Constituição de 1946, que nos reconduziu ao regime democrático. Como as demais, essa carta não contemplou a matéria ambiental. Mas teve o mérito de introduzir em seu texto a desapropriação por interesse social ( artigo 141 §1613). Este dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 4.132/62, que considerou como interesse social a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.*

Já a Magma Carta de 1967, bem como a Emenda Constitucional datada de 1969, que deu nova redação ao texto de 1967, mas uma vez não atenderam aos anseios ambientais, pois em estudo aos textos em apreço Juraci Perez Magalhães<sup>134</sup> observa que:

*Vale lembrar que ainda na década de 1960 tivemos uma nova Constituição, a de 1967, emendada em 1969, emenda esta que equivaleu a outra Constituição. Essa duas cartas não se preocuparam em proteger o meio ambiente de forma específica, mas sim de maneira diluída. Há referências separadas a elementos integrantes do meio ambiente, tais como florestas, caça e pesca. Analisando essas cartas, notamos que a Constituição de 1967 manteve, como a anterior, a necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (artigo 172, parágrafo único) disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (artigo 8º). A Constituição de 1969 manteve essa situação, trazendo uma novidade no artigo 172, ao dispor que a lei regulará mediante prévio*

águas, florestas, caça e pesca e sua exploração; >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>131</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art. 134º- Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>132</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art.5º- Compete à União: l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca; e art. 175º- As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>133</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. Evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002. p.44-5.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>126</sup> BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art 5º-Compete privativamente a União: XIX) legislar sobre: j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>127</sup> BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art 10º- Compete concorrentemente à União e aos Estados: III- proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte; >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>128</sup> BRASIL. Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art 148- Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>129</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. Evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002. p.44.

<sup>130</sup> BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art 16º- Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica,

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

*levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades, e que o mau uso da propriedade impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.*

Destarte, por todo o exposto, pode-se afirmar que todas as Cartas anteriores a de 1988, carecia de uma tutela do meio ambiente com normas específicas sobre o tema, sendo solucionado tal problema com o advento da Constituição de 1988.

### 3.4.2- Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal brasileira, promulgada em 5(cinco) de outubro de 1988, segundo as lições de Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra, Direito ambiental brasileiro “foi o primeiro diploma Constitucional pátrio a introduzir em seu texto, de forma expressa e unitária, o tema do meio ambiente”.<sup>135</sup>

Nesse mesmo diapasão Paulo Affonso Leme apud Alexandre de Moraes, aduz que “as nossas constituições anteriores, diferentemente da atual, que destinou um capítulo para sua proteção, com ela nunca se preocuparam”.<sup>136</sup>

Com isso, continua Alexandre de Moraes, fazendo referência a Edis Milaré<sup>137</sup> que essa previsão atual é um

*marco histórico de inegável valor, dado que as constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.*

Conclui o referido autor afirmando que se adotou, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente.

Neste viés, é interessante destacar que a nova Constituição dá um tratamento especial a matéria relativa ao meio ambiente, colocando o Brasil no mesmo patamar dos países mais adiantados do mundo em direito ambiental.<sup>138</sup>

No que tange a responsabilidade penal, esta veio como uma necessária resposta jurídica às agressões contra o meio ambiente disciplinado no parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição, que determina que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente deverão sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.<sup>139</sup>

<sup>135</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 8ed. São Paulo: Malheiros. 2000. p.77.

<sup>136</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 741.

<sup>137</sup> Idem.

<sup>138</sup> MAGALHÃES, Juraci Perez. Evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002. p.55.

<sup>139</sup> BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art. 225- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e

Tal dispositivo, em sua interpretação literal enseja o entendimento de que é admissível a responsabilidade penal dos entes jurídicos.<sup>140</sup>

Por todo o exposto, deve-se reconhecer que a tutela conferida pela Constituição Federal de 1988 ao meio ambiente avançou sobremaneira no tratamento do assunto, estando na vanguarda dos textos constitucionais mundiais.

### TUTELA PENAL AMBIENTAL

Lesão do bem jurídico: Dano e Perigo

Crimes de dano são aqueles que pressupõem uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, ao passo que crimes de perigo são os que se consumam c/ a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime.

Costuma-se dividir a infração penal de perigo em infração penal de perigo concreto e de perigo abstrato. Na primeira, o perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado. Já na segunda, o perigo constitui unicamente a *ratio legis*, inerente à ação, não necessitando de comprovação.<sup>141</sup>

Em estudo sobre o tema, Fábio Roberto Peres ressalta que embora um dos princípios mais relevantes do Direito Ambiental seja o da prevenção, até a entrada em vigor da Lei 9.605/98, o que se observava era que a maior parte dos crimes ambientais estava incluída na espécie de crimes de dano, quais sejam aqueles que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico.<sup>142</sup>

Com isso, continua Fábio Roberto, que tal circunstância tinha razão de ser, pois a maior parte dos delitos estava prevista na legislação anterior à década de 1970, quando ainda não se tratava com maior profundidade da questão ambiental.

Atualmente, nos crimes ambientais, segundo as lições de Luis Paulo Sirvinskaskas “os bens jurídicos protegidos aproximam-se mais do “perigo” do que do “dano”.<sup>143</sup> Continua o referido autor que são os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal.

Destarte, predomina a figura da infração penal de perigo, que se consuma com o simples perigo criado para o bem jurídico, sendo que a reprimenda penal visa

futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>140</sup> SANTOS, Celeste Leite dos. Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal. 3ªed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002. p.23.

<sup>141</sup> PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002.p.152.

<sup>142</sup> PERES, Fábio Roberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Araraquara. SP:s.n. 2005. Disponível em: [www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao/Fabio\\_Roberto\\_Peris\\_2005.pdf](http://www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao/Fabio_Roberto_Peris_2005.pdf). >. Acesso em: 05 agosto. 2007.

<sup>143</sup> SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 3ªed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.349.

evitar o dano. Basta, portanto, a mera conduta, independentemente da produção do resultado. Desse modo, o caráter sancionador está num momento anterior ao efetivo e eventual dano causado ao ambiente, o que traz um caráter intimidativo e, até mesmo, educativo.

Por fim, destaca-se que a doutrina, em geral, afirma que a repressão ao delito de perigo seria o meio mais eficaz para se evitar o dano ambiental.<sup>144</sup>

#### 3.4.2. Sujeitos do crime: Ativo, Passivo e Concurso de Pessoas.

O sujeito ativo das infrações penais ambientais pode ser qualquer pessoa física ou jurídica.

O infrator ambiental, pessoa física, em regra, foge do padrão do delinqüente comum, porquanto as infrações penais ambientais são cometidas por pessoas que não oferecem, aparentemente, nenhuma periculosidade social. Na maior parte das vezes, cometem essas infrações levadas pelos costumes do local em que vivem ou pela ambição insaciável. Com isto, a maioria desses delinqüentes convive normalmente em sociedade, o que faz com que sua punição seja, por vezes, incompreendida no meio social. Tal fato, evidentemente, não pode justificar qualquer tolerância por parte dos aplicadores da lei.

Geralmente qualquer pessoa pode cometer infrações penais contra o meio ambiente. Mas deve-se destacar que existem certas infrações que só poderão ser cometidas por pessoas determinadas. São os denominados crimes próprios ou especiais. É o que ocorre em alguns crimes contra a administração ambiental, que se referem especificamente à figura do funcionário público como agente, estando dispostos nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.605/98.<sup>145</sup>

Também pode ser sujeito ativo dos crimes ambientais a pessoa jurídica conforme dispõe o artigo 3º da lei 9.605/98.<sup>146</sup> Deve-se entender por pessoa jurídica a que exerce uma atividade econômica, tratando-se de um ente fictício, cujos estatutos estão previamente arquivados na junta comercial local.<sup>147</sup>

A legislação brasileira, em níveis constitucional e infraconstitucional, conforme demonstrado, acolheu a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes

ambientais. Esta acolhida implicou uma série de críticas por parte de diversos doutrinadores, mas também encontrou defensores entre os juristas brasileiros.

No que tange ao sujeito passivo dos crimes ambientais, ele é o detentor do bem jurídico que a conduta delituosa lesou ou ameaçou. Assim, salienta o ilustre doutrinador Sirvinskas que “pode ser a União, os Estados e os Municípios, diretamente, e também a coletividade, indiretamente”.<sup>148</sup>

Deve-se salientar que os crimes ambientais ofendem ao interesse de todos os cidadãos, razão pela qual se considera a coletividade como sujeito passivo, haja vista que o bem jurídico ambiental, em regra, não pertence a uma pessoa ou a pessoas determinadas, visto que todas as pessoas são prejudicadas pela destruição do meio ambiente, sendo o sujeito passivo, dessa forma, toda a coletividade.

Neste íterim, pode ocorrer que um delito ambiental tenha dois ou mais sujeitos passivos, tendo como exemplo o seguinte caso hipotético: quando um agente ingressar em um parque nacional, derrubar e subtrair árvores, serão sujeitos passivos tanto a coletividade quanto a União.

No que concerne ao concurso de pessoas, este ocorre segundo as lições de Rogério Greco “quando duas ou mais pessoas concorrerem para a prática de uma mesma infração penal”.<sup>149</sup>

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, no que toca ao concurso de pessoas, está consignada nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605, de 12.02.1998, que estabelece:

*Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*

*Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, os casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

*Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*

O artigo 2º praticamente transcreve o estabelecido no caput do artigo 29 do Código Penal,<sup>150</sup>

<sup>144</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Tutela penal do meio ambiente. São Paulo: Saraiva. 1988. p.20.

<sup>145</sup> Lei n. 9605/98- Art. 66 - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

<sup>146</sup> Lei n. 9.605/98- Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, os casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

<sup>147</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva. 2005. p.348.

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> GRECO, Rogério. Curso de direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus. 7ªed.2006. p.457.

<sup>150</sup> BRASIL, Código Penal. Disponível: www.planalto.gov.br. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

adotando também a teoria monística ou unitária e seu conceito restritivo de autoria.<sup>151</sup> Não fazendo diferença entre autor e participe, colocando-os em pé de igualdade. No entanto, afirma que serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade, quem de qualquer forma concorrer para a prática do delito. Deve-se destacar, ainda, que o artigo chega a descrever todos os possíveis integrantes da pessoa jurídica, os responsáveis diretamente pela empresa (seus dirigentes), bem como aqueles que indiretamente têm poder de decisão (preposto ou mandatário).

Em sua segunda parte, o artigo 2º estabelece que o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la, incidirá nas penas cominadas a esta conduta, na medida da sua culpabilidade. Assim, pode-se afirmar que este artigo trata-se de uma complementação da norma esculpida no artigo 13, parágrafo 2º, a, do Código Penal, que dispõe: “§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”.<sup>152</sup>

O artigo 3º confirma o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera administrativa, civil e penal. Deve-se destacar que a pessoa jurídica somente será responsabilizada se a infração for cometida em seu interesse ou benefício. A conduta deverá ser praticada por decisão de seu representante ou de órgão colegiado. Por fim, o artigo afirma que “solidariamente e em conjunto com as pessoas jurídicas, responderão as pessoas físicas que tenham participado do ilícito, como co-autoras ou participes”, caracterizando o concurso de pessoas.

### 3.4.3. Elemento subjetivo do tipo: Dolo e Culpa

A Lei n. 9.605/98 contém tipos penais punidos a título de dolo e de culpa, ou seja, as infrações penais ambientais podem ser punidas tanto a título de dolo quanto a título de culpa.<sup>153</sup>

O conceito de dolo e de culpa está expressamente consignado no artigo 18, incisos I(dolo) e II(culpa), do Código Penal.<sup>154</sup> Entende-se por crime

doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e por crime culposos quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.<sup>155</sup> Devemos destacar que o Código Penal não definiu o crime culposos, referindo-se, apenas, às suas modalidades, cabendo a doutrina determinar o seu conceito.

Assim, Julio Fabbrini Mirabete sustenta que a doutrina tem conceituado o crime culposos como sendo “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.<sup>156</sup>

Fabio Peres afirma que diante do nosso ordenamento jurídico, os crimes dolosos são a regra e os culposos a exceção. Estes, segundo determina o parágrafo único do art. 18 do Código Penal, somente serão puníveis quando a lei o previr. Portanto, só haverá crime culposos quando no tipo penal houver um parágrafo prevendo expressamente a hipótese.<sup>157</sup>

Com isso, Fábio Peres, finaliza que a forma culposa raramente era prevista na legislação penal ambiental anterior à Lei 9.605/98. Isto gerava grande impunidade, pois muitas lesões ao meio ambiente eram cometidas por essa forma. Exemplo típico dessa afirmação é o derrame de resíduos de óleo e outras substâncias químicas no mar, atitude comum quando são lavados os porões dos navios sem que se tomem as devidas cautelas. Antigamente esta ação, altamente nociva à vida da fauna marinha, era atípica. Isto contribuía para o pouco caso reinante, principalmente entre navios estrangeiros. O novo diploma, ao prever a modalidade culposa para vários ilícitos penais ambientais, veio a suprir tal lacuna.

## CONCLUSÃO

A Lei n. 9.605/98 rompe pela primeira vez o clássico axioma do *societas deliquere non potest*, em seu artigo 3º, caput, ao estabelecer que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil, e penalmente conforme o disposto nessa Lei,” tomando como referência o artigo art. 175, § 5º, e o art. 225, § 3º, respectivamente, que estabelecem a responsabilidade da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como, nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitando aos infratores, pessoas físicas ou

aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>151</sup> Para a teoria monística existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorreram, autores ou partícipes, segundo as lições de Rogério Greco.

<sup>152</sup> BRASIL, Código Penal. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>153</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva. 2005.p.350.

<sup>154</sup> BRASIL, Código Penal. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou

assumiu o risco de produzi-lo; II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.>. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>155</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva. 2005.p.349.

<sup>156</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 16.ed. São Paulo:Atlas. 2000. p.141.

<sup>157</sup> PERES, Fábio Roberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. Araraquara. SP:s.n. 2005. Disponível em: [www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao/Fabio\\_Roberto\\_Peres\\_2005.pdf](http://www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/dissertacao/Fabio_Roberto_Peres_2005.pdf). >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, no Brasil, com o advento dessa Lei a polemica doutrinaria acerca desse instituto tomou corpo, visto que esse diploma agasalhou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

A Lei n. 9.605/98 é uma tentativa de consolidação da legislação penal pátria relativa ao meio ambiente, haja vista que com o seu advento foi estabelecida, em tese, uma maior sistematização para aplicação da legislação penal ambiental, contribuindo para o fim de uma verdadeira poluição legislativa na área.<sup>158</sup>

Influenciado, de certa forma, pelo sistema pragmático anglo-americano, em que essa forma de responsabilidade é normalmente admitida, teve, contudo, o legislador pátrio, nitidamente, como fonte de inspiração o modelo francês.<sup>159</sup>

Na França, como já examinado, tomou-se o cuidado de adaptar-se de modo expreso essa espécie de responsabilidade no âmbito do sistema tradicional. A denominada Lei de Adaptação (Lei 92-1336/1992) alterou inúmeros textos legais para torná-los coerentes com o novo Código Penal, contendo inclusive disposições de processo penal, no intuito de uma harmonização processual particularmente necessária devido à previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.<sup>160</sup>

No Brasil, ocorreu o oposto, visto que o legislador de 1998, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O seu anteprojeto, elaborado por uma comissão de juristas nomeada pelo então ministro da justiça, Nelson Jobim, e presidida pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas, do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi apresentado em dezembro de 1996, para, logo em seguida, ser enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo Federal. Finalmente, depois de pouco mais de um ano de debates, a nova lei foi sancionada em 12 de fevereiro de 1998, com alguns vetos.<sup>161</sup>

Assim, em 30 de março do mesmo ano, a nova Lei dos Crimes Ambientais entrou em vigor. O diploma legal, polêmico por sua própria natureza, foi sancionado pelo Presidente da República com alguns vetos. Um fato extremamente curioso é que o primeiro dos vetos presidenciais foi dirigido exatamente para o primeiro artigo do diploma legal. Este fato, embora pitoresco e de certa maneira, lamentável, dá o tom de todo o conteúdo

da lei, isto é, começa com uma negativa e segue neste diapasão ao longo de quase todos os seus artigos.<sup>162</sup>

A Lei em apreço possui oitenta e dois artigos e encontra-se dividida em oito capítulos. O capítulo I trata das disposições gerais (sujeito ativo, pessoa jurídica, autoria e co-autoria); o capítulo II, da aplicação da pena (tipos de penas, conseqüências do crime, culpabilidade, circunstâncias atenuantes e agravantes); o capítulo III cuida da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime (instrumentos e produtos do crime); o capítulo IV trata da ação e do processo penal; o capítulo V tipifica os crimes ambientais e os divide em cinco seções: na primeira trata dos crimes contra a fauna; na segunda os crimes contra a flora; na terceira a poluição e outros crimes ambientais; na quarta os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e na última os crimes contra a administração ambiental; no capítulo VI a Lei regula a infração administrativa; no capítulo VII cuida da corporação internacional para a preservação do meio ambiente; e, por último, no capítulo VIII cuida das disposições finais.<sup>163</sup>

Destarte, deve-se observar que a lei em tela não contém apenas normas de cunho penal, sendo um diploma de natureza mista, pois engloba conteúdos administrativos, processuais e, até mesmo, internacionais, conforme acima disposto.

No que tange às suas disposições, a Lei dos Crimes Ambientais foi alvo de poucos elogios e de muitas críticas. Luiz Luisi<sup>164</sup>, em artigo intitulado a Criminalização do verde, é um dos que criticam de forma mais contundente, afirmando:

*A referida Lei, além de seus imperdoáveis pecados no tipificar delitos e prever penas, representa uma violência aos princípios básicos do direito penal de um Estado Democrático de Direito. Pode-se afirmar, sem exagero, que a lei em causa agride princípios fundamentais, desconhece elementares postulados de técnica legislativa e acrescenta à nossa já “opulenta” tipologia penal numerosos crimes de bagatela, destinados a aumentar a ineficácia da nossa legislação penal. A rigor, um autêntico festival de heresias jurídicas.*

Neste mesmo viés, cabe perfeitamente a ácida crítica que Luis Regis Prado<sup>165</sup> fez da legislação penal ambiental anteriormente vigente no Brasil, aduzindo que: *As leis penais ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em*

<sup>158</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 6<sup>o</sup>ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2002. p.666.

<sup>159</sup> PRADO, Luis Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p.238.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 208.

<sup>162</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 6<sup>o</sup>ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2002. p.665.

<sup>163</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva. 2005. p.346.

<sup>164</sup> LUISI, Luiz. Criminalização do verde. Revista Consulex, n.19. Jul. 1998. p. 45-7.

<sup>165</sup> PRADO, Luis Regis. Direito penal ambiental: problemas fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992. p.40.

# REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

## GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA

*total descompasso com os vetores técnico científicos que regem o Direito penal moderno.*

É importante destacar, porém, que a Lei em pauta buscou tratar a matéria de maneira unívoca, uma vez que a legislação penal ambiental anterior a ela mostrava-se dispersa e, mesmo incoerente. Desse modo, buscando uma harmonização das normas incriminadoras e de suas respectivas penas, reuniu os vários elementos que compõe o meio ambiente.<sup>166</sup>

O problema maior desse diploma legal parece ser efetivamente, o seu caráter altamente criminalizador. A Lei n. 9.605/98 elevou à categorias de crimes condutas que, na realidade, poderiam ser tidas simplesmente como infrações administrativas ou no máximo, contravenções penais. Nesse ponto, alguns artigos da Lei dos Crimes Ambientais não se coadunam com os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância. Assim, por exemplo, o seu artigo 49, parágrafo único, erige à categoria de crime o dano culposo, prevendo pena de um a seis meses de detenção ou multa para aquele que, culposamente, destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.<sup>167</sup>

Por fim, tem-se que o artigo 82 da Lei n. 9.605/98 exhibe tradicional cláusula revocatória: "revogam-se as disposições em contrário".<sup>168</sup> Tal cláusula é dispensável ante a disposição do artigo 2.º, parágrafo 1º, da Lei de introdução ao Código Civil, Decreto-lei n. 4.657/42, que dispõe: "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".<sup>169</sup>

No caso apesar de não haver uma revogação expressa, concluí-se, pelo confronto entre os dispositivos das leis penais ambientais anteriores e os dispositivos da Lei n. 9.605/98, que esta revogou, tacitamente, uma série de disposições legais.

Destarte, ante o exposto, deve-se salientar que a Lei dos Crimes Ambientais, malgrado as lacunas e deficiências encontráveis em seu texto, logrou introduzir, no plano infraconstitucional brasileiro, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais,

cabendo aos aplicadores do direito a efetiva execução do disposto na Lei n. 9.605/98, tendo por escopo reforçar a proteção do meio ambiente contra os entes coletivos.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se do estudo realizado sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais que:

1. No primeiro capítulo deste trabalho científico, chega-se à conclusão de que a pessoa jurídica é uma entidade composta de pessoas naturais ou de patrimônios, formalmente estabelecida para a consecução de propósitos lícitos, dotada pelo ordenamento jurídico de personalidade e capacidade jurídicas próprias e por ele reconhecida como sujeito de direitos e obrigações.

2. No que concerne à natureza jurídica dos entes coletivos, nota-se que a teoria mais aceita atualmente é a da realidade técnica ou jurídica, pela qual a pessoa jurídica tem realidade jurídica ideal, sendo dotada do mesmo subjetivismo que se concede às pessoas naturais.

3. Por sua vez, constata-se que os entes coletivos iniciam sua existência legal, geralmente, por meio de normas ou por um ato jurídico. Ao passo que sua extinção varia de acordo com sua classificação. Assim, enquanto as pessoas jurídicas de direito público são extintas pelos mesmos fatores que lhe deram origem, as de direito privado terminam sua existência pela dissolução e posterior liquidação.

4. No segundo capítulo, verifica-se como cumprido o objetivo de examinar a evolução histórica, bem como a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, no direito estrangeiro e no direito pátrio, pela análise comparativa das respectivas legislações e doutrinas. Ademais, ficou demonstrado que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi realmente consagrada pela Lei Maior brasileira. Todavia, como exceção à regra da responsabilidade penal das pessoas naturais, tal instituto deve ser aplicado apenas nas hipóteses previstas nos dispositivos constitucionais.

5. Além disso, no que se refere aos aspectos favoráveis ou desfavoráveis em relação ao tema, vê-se que os aspectos favoráveis são muito mais contundentes, tendo em vista que se pode afirmar que tais entes têm uma vontade própria, independente da vontade das pessoas naturais que a compõem, podendo, assim, cometer infrações penais por meio de seus órgãos.

6. Destaca-se, ainda, que pode ser estabelecido um juízo de reprovabilidade penal sobre as condutas das pessoas jurídicas, haja vista que o fato de não se poder analisar a culpabilidade da pessoa jurídica do mesmo modo que a da pessoa natural não impede que a entidade coletiva possa ser responsabilizada penalmente, por ilícitos que venha praticar por meio de seus órgãos.

7. Finalizando o segundo capítulo, percebe-se, também, que as pessoas jurídicas podem perfeitamente ser sancionadas com penas compatíveis com sua natureza peculiar, sem ofender os princípios da personalidade e individualidade da pena.

<sup>166</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. As inovações da lei ambiental. Revista Consulex. n. 19. jul. 1998. p. 28-30.

<sup>167</sup> Lei n. 9.605/98. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>168</sup> Lei n. 9.605/98. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

<sup>169</sup> Decreto-lei n. 4.657/42. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

**REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL**  
**GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA**

8. No capítulo terceiro, conclui-se, diante dos breves tópicos desenvolvidos, que a Lei n. 9.605/98 tentou instituir definitivamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no que diz respeito aos delitos ambientais.

9. Ademais, o legislador ao criar esta lei, inspirou-se nas experiências de outros países, no sentido de trazer para o Brasil o que há de mais moderno em termos de legislação de proteção ao meio ambiente. Portanto, não se pode olvidar que a Lei 9.605/98 veio engrandecer nosso ordenamento jurídico, pois esta foi concebida e fundamentada nas mais modernas correntes doutrinárias dos países de primeiro mundo, tendo como inspiração o modelo francês.

10. Finalmente, conclui-se que o disposto na Lei 9.605/98 pode ser perfeitamente aplicável, de modo a reforçar a proteção do meio ambiente contra a pessoa jurídica, seu principal agressor, sendo que eventuais falhas no texto legal não podem ser utilizadas como argumentos para a não responsabilização criminal das pessoas jurídicas por agressões ao meio ambiente.

11. Assim, Após essa breve e humilde exposição sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, encerra-se o presente trabalho, sem pretensão de esgotar a discussão sobre o tema, mas com esperança de ter fornecido uma pequena contribuição à compreensão e debate da matéria.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar.1998.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 8ºed. São Paulo: Ícone. 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6ºed. Rio de Janeiro:Lúmen Júris.2002.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: revista dos Tribunais, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990, v.7.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3º .ed. Rio de Janeiro:Revan,1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BRASIL, Angher,Anne Joyce, **Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal**. 3ºed. São Paulo: Rideel. 2003.

BRASIL.**Constituição República Federativa do Brasil de 1891**.Disponível [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

BRASIL, **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

BRASIL, Código Penal. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

BRASIL, Lei n. 9.605,de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). >. Acesso em: 22 agosto. 2007.

COSTA NETO, Nicolao Dino deCastro e; BELLO FILHO, Ney de Barros.; COSTA,Flávio Dino de Castro. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: comentários à Lei nº 9605/98**. Brasília, 2ª ed., Brasília Jurídica, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19ºed. São Paulo: Saraiva. 2002.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 11,p.184-207, jul./ set. 1995.

FERREIRA,Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva.

FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito Civil:Curso completo**. 2º ed. Belo Horizonte: Del Rey.1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 5º ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus. 7ºed.2006.

**REVISTA BRASILEIRA DE GESTÃO AMBIENTAL**  
**GVAA – GRUPO VERDE DE AGRICULTURA ALTERNATIVA**

[http://www.rtdsantos.com.br/c\\_servicos/rpj.php](http://www.rtdsantos.com.br/c_servicos/rpj.php). >  
Acesso em: 15 mar. 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

KIST, Ataides. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora de Direito. 1999.

KIST, Dario José; SILVA, Maurício Fernandes da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168>.>  
Acesso em: 15 mar. 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad. 2000.

LUIZI, Luiz. Criminalização do verde. **Revista Consulex**, n.19. Jul. 1998. p. 45-7.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 8ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 1ª ed., São Paulo: ed. RT, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 16.ed. São Paulo: Atlas. 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 37ª ed. São Paulo: Saraiva. 2000.  
MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas. 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

\_\_\_\_\_. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2000.

PERES, Fábio Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais**. Araraquara. SP: s.n. 2005. Disponível em: [www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/ dissertação /Fabio\\_Roberto\\_Peris\\_2005.pdf](http://www.uniara.com.br/mestrado/arquivos/Fabio_Roberto_Peris_2005.pdf). >. Acesso em: 30 mar. 2007.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. volume 1º: parte geral. arts 1º a 120º. São Paulo: RT. 3º. ed. 2002.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude através da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1969.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. 32º ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva 1999.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

\_\_\_\_\_. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva. 1988.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes Ambientais: responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Goiânia: AB. 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. As inovações da lei ambiental. **Revista Consulex**. n. 19. jul. 1998. p. 28-30.